

1986

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

86

TOMO XXII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 512

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

86

TOMO XXII

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3.833

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedida ao Sr. EUGÊNIO MONTEIRO, ex-ocupante do cargo de provimento em comissão de subdelegado de polícia, nesta Capital, uma pensão especial em valor equivalente ao vencimento atribuído ao padrão 1, do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 07.01.86)

LEI Nº 3.834

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogada, em todos seus termos, a Lei nº 3001, de 3 de novembro de 1975, que autorizou o Poder Executivo a transferir para a Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial — SUPPIN, uma área de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) alqueires geométricos de terras desmembrada da Fazenda Monte Libano, de propriedade do Estado, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

LINO SANTOS GOMES

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 07.01.86)

LEI Nº 3.835

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar garantia à União em Operação de crédito externo, a ser contratada pela Companhia Espírito Santense de Saneamento — CESAN, com aval do Tesouro Nacional, até o limite de US\$ 50.000.000, (cinquenta milhões de dólares americanos).

Parágrafo Único — O financiamento de que trata o caput do artigo, será destinado à execução de obras e serviços relativos aos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitários administrados pela CESAN.

Art. 2º — Poderá o Poder Executivo, para garantia do principal e acessórios, vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados de que é titular e que lhes são transferíveis na forma dos incisos I e II do Artigo 25 e I, II e III do Artigo 26 da Constituição Federal, durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta lei.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução da presente Lei, até o limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 4º — O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos Anuais e Plurianuais do Estado, durante o período que vier a ser

estabelecido, para o financiamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios, resultantes do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1986.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 07.01.86)

LEI Nº 3.836

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam instituídos aos, (VETADO) Ministério Público, Auditores do Tribunal de Contas e Procuradores do Estado os benefícios de que trata o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 3.712, de 03 de abril de 1985.

Art. 2º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas por Decreto, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei e seus efeitos financeiros entram em vigor a partir de 1º de dezembro de 1985.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de janeiro de 1986.

GERSON CAMATA
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
LUIZ BORGES DE MENDONÇA
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 10.01.86)

LEI Nº 3.837

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação e gratificação especial do pessoal civil e militar do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a XI, que integram esta Lei.

Art. 2º — A gratificação de representação instituída pela Lei 3.071, de 21 de julho de 1976, atribuída a Oficiais e Praças da Polícia Militar é a fixada no Anexo XII, da presente Lei.

Art. 3º — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos da Magistratura

Art. 4º — Os vencimentos e a gratificação de representação dos Secretários e Subtrutura Estadual são os constantes do Anexo XIII, desta Lei.

secretários de Estado e titulares de órgãos de igual hierarquia, dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado e dos Assessores de Nível Superior do Poder Executivo são os constantes do Anexo XIV, desta Lei.

Art. 5º — O vencimento e a gratificação de representação dos Conselheiros do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo XV, que integra esta Lei.

Art. 6º — Os vencimentos e as gratificações de representação dos Auditores, Diretor Geral de Secretaria e Assessores de Nível Superior do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo XVI, desta Lei.

Art. 7º — Os vencimentos e a gratificação especial dos funcionários do quadro de pessoal do Tribunal de Contas são os constantes dos Anexos XVII e XVIII, desta Lei.

Art. 8º — Os vencimentos dos funcionários não alcançados pelo reajuste previs-

to nos artigos anteriores terão os seus valores majorados em 52,802% (cinquenta e dois inteiros e oitocentos e dois centésimos por cento).

Art. 9º — O percentual de reajuste previsto no artigo anterior aplica-se às cotas remanescentes do sistema criado pela Lei 1.868, de 25 de setembro de 1963.

Art. 10 — O salário-família dos funcionários públicos é fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores:

I — Cz\$ 16 00 (dezesseis cruzados) por dependente, para os que percebam até Cz\$ 1.345 00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados);

II — Cz\$ 9 00 (nove cruzados) por dependente, para os que percebam além de Cz\$ 1.345 00 (um mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados).

Parágrafo Único — Independentemente do nível de remuneração referido no "Caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 37 00 (trinta e sete cruzados) por dependente excepcional.

Art. 11 — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, civil e militar, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 12 — Fica estabelecida a anualidade para o reajuste, pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC, dos vencimentos, soldos, proventos e gratificações do pessoal civil e militar do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e da Magistratura Estadual, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente.

Parágrafo Único — O reajuste de vencimentos, soldos, proventos e gratificações na data base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 13 — Os vencimentos, soldos, proventos e gratificações a que se refere este artigo, serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), a partir da data base do reajuste.

Parágrafo Único — O reajuste automático nas condições previstas no parágrafo anterior será concedido a título de antecipação do reajuste anual.

Art. 14 — Os benefícios instituídos pelo Art. 16 da Lei 3.771, de 13 de setembro de 1985, estendem-se aos Professores ou Especialistas aposentados e aos que se aposentarem após a vigência desta Lei.

Art. 15 — Ficam revogados o § 2º, do Art. 16 da Lei 3.279, de 29 de junho de 1979 e o Art. 14 da Lei 3.712, de 03 de abril de 1985.

Art. 16 — As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 17 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1986.

Art. 18 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de abril de 1986.

JOSÉ MORAES
Vice-Governador do Estado no exercício do cargo de Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ORLANDO CALIMAN
Secretário de Estado da Fazenda (Resp.)
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura
AGENOR RORIZ

Secretário de Estado do Bem Estar Social
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura
ADEMAR LUIZ PIANA
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

MARILZA CASTELLO BARBOZA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes
DOUGLAS PUPPIN

Secretário de Estado da Saúde
ZÉLIO GUIMARÃES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública
ANTONIO CESAR HERKENHOFF VIEIRA
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANEXO I, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE — PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Total
Técnico Superior	15	2.041,44	816,44	2.858,02
Técnico Médio	14	1.153,60	461,44	1.615,04
	13	1.097,06	438,83	1.535,89
	12	1.045,12	418,05	1.463,17
Principal	11	994,69	397,88	1.392,57
	10	948,86	379,54	1.328,40
	09	911,08	364,43	1.275,51
	08	894,03	357,61	1.251,64
Intermediário	07	876,34	350,54	1.226,88
	06	860,55	344,22	1.204,77
	05	844,75	337,90	1.182,65
	04	830,22	332,09	1.162,31
Simplex	03	815,97	326,39	1.142,36
	02	810,00	324,00	1.134,00
	01	804,00	322,00	1.126,00

ANEXO II. CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE — PODER EXECUTIVO

ANEXO III. CARGOS COMISSIONADOS SEM REFERÊNCIA — PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Em Cz\$ 1,00			Cargo	Valor
Nível	Referência	Valor	. Diretor de Órgão em Regime Especial de Administração	7.487,20
			. Coordenador de Coordenação de Pagamento de Pessoal	7.487,20
			. Coordenador de Coordenação de Administração Tributária	7.487,20
			. Coordenador Geral de Finanças	7.487,20
			. Coordenador de Administração Geral	7.487,20
			. Coordenador de Recursos Humanos	7.487,20
			. Coordenador da Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos — COPIA	7.487,20
Especial	CE-1	3.294,37		
	CE-2	3.030,02		
	CE-3	2.788,60		
	CE-4	2.447,86		
Superior	1-C	2.142,26		
	2-C	1.868,74		
	3-C	1.506,61		
Intermediário	4-C	1.317,13		
	5-C	1.083,35		
	6-C	973,34		
Executivo	7-C	894,03		
	8-C	860,55		
	9-C	815,00		
	10-C	804,00		

ANEXO IV. FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO PERMANENTE — PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Referência	Valor
. FG-1	385,05
. FG-2	330,05
. FG-3	275,04
. FG-4	220,03

ANEXO V, CARGOS EFETIVOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO — TAF

Em Cz\$ 1,00

Cargo		
. Fiscal de Tributos Estaduais	TAF-I	3.000,99
. Agente Fazendário	TAF-II	3.000,99
. Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF-III	2.539,54
. Fiscal de Mercadorias em Trânsito	TAF-IV	2.308,81

ANEXO VI, CARGOS DE NATUREZA POLICIAL — PROVIMENTO EFETIVO — PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Carreira	Categoria Funcional	Código Identificação	Vencimento	Gratificação Representação	Total
. Delegado de Polícia	3a. Categoria	PC-DP-4	3.074,37	579,25	3.653,62
	2a. Categoria	PC-DP-3	2.765,72	579,25	3.344,97
	1a. Categoria	PC-DP-2	2.458,58	579,25	3.037,83
	Substituto	PC-DP-1	2.458,58	579,25	3.037,82
. Médico Legista	3a. Categoria	PC-ML-3	2.273,69	463,40	2.737,09
	2a. Categoria	PC-ML-2	2.058,24	463,40	2.521,64
	1a. Categoria	PC-ML-1	1.855,02	463,40	2.318,42
. Perito Bioquímico Toxicologista	3a. Categoria	PC-PBT-3	2.273,69	463,40	2.737,09
	2a. Categoria	PC-PBT-2	2.058,24	463,40	2.521,64
	1a. Categoria	PC-PBT-1	1.855,02	463,40	2.318,42
. Psicólogo	3a. Categoria	PC-PS-3	2.273,69	463,40	2.737,09
	2a. Categoria	PC-PS-2	2.058,24	463,40	2.521,64
	1a. Categoria	PC-PS-1	1.855,02	463,40	2.318,42
. Assistente Social	3a. Categoria	PC-AS-3	2.273,69	463,40	2.737,09
	2a. Categoria	PC-AS-2	2.058,24	463,40	2.521,64
	1a. Categoria	PC-AS-1	1.855,02	463,40	2.318,42
. Perito Criminal Especial	3a. Categoria	PC-PCE-3	2.273,69	463,40	2.737,09
	2a. Categoria	PC-PCE-2	2.058,24	463,40	2.521,64
	1a. Categoria	PC-PCE-1	1.855,02	463,40	2.318,42
. Perito Criminal	3a. Categoria	PC-PC-3	1.689,99	405,47	2.095,46
	2a. Categoria	PC-PC-2	1.567,75	405,47	1.973,22
	1a. Categoria	PC-PC-1	1.443,98	405,47	1.849,45
. Escrivão de Polícia	3a. Categoria	PC-EP-3	1.689,99	405,47	2.095,46
	2a. Categoria	PC-EP-2	1.567,75	405,47	1.973,22
	1a. Categoria	PC-EP-1	1.443,98	405,47	1.849,45
. Técnico em Rádio Comunicação	3a. Categoria	PC-TR-3	1.689,99	405,47	2.095,46
	2a. Categoria	PC-TR-2	1.567,75	405,47	1.973,22
	1a. Categoria	PC-TR-1	1.443,98	405,47	1.849,45
. Papiloscopista	3a. Categoria	FC-PA-3	1.689,99	405,47	2.095,46
	2a. Categoria	PC-PA-2	1.567,75	405,47	1.973,22
	1a. Categoria	PC-PA-1	1.443,98	405,47	1.849,45
. Investigador de Polícia	3a. Categoria	PC-IP-3	1.689,99	405,47	2.095,46
	2a. Categoria	PC-IP-2	1.567,75	405,47	1.973,22
	1a. Categoria	PC-IP-1	1.443,98	405,47	1.849,45
. Identificador Datiloscopista	3a. Categoria	FC-DA-3	1.413,42	289,62	1.703,04
	2a. Categoria	PC-DA-2	1.291,18	289,62	1.580,80
	1a. Categoria	PC-DA-1	1.167,41	289,62	1.457,03
. Auxiliar de Perícia Médico-legal	3a. Categoria	PC-APM-3	1.413,42	289,62	1.703,04
	2a. Categoria	PC-APM-2	1.291,18	289,62	1.580,80
	1a. Categoria	PC-APM-1	1.167,41	289,62	1.457,03
. Fotógrafo Criminal	3a. Categoria	PC-FC-3	1.167,41	289,62	1.457,03
	2a. Categoria	PC-FC-2	1.106,29	289,62	1.395,91
	1a. Categoria	PC-FC-1	1.045,17	289,62	1.334,79
. Agente de Presídio	3a. Categoria	PC-AP-3	1.167,41	289,62	1.457,03
	2a. Categoria	PC-AP-2	1.106,29	289,62	1.395,91
	1a. Categoria	PC-AP-1	1.045,17	289,62	1.334,79

ANEXO VII, CARGOS EFETIVOS DO GRUPO
SEGURANÇA PÚBLICA — REMANESCENTES

PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Padrão	Vencimento
SPE-A	1.854,99

ANEXO VIII, CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO
SEGURANÇA PÚBLICA

PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Referência	Valor
SPC-1	997,74
SPC-2	927,50
SPC-3	887,71
SPC-4	847,28
SPC-5	818,22
SPC-6	814,43

ANEXO IX, SOLDADO DO PESSOAL DA POLICIA MILITAR

Em Cz\$ 1,00

Posto/Graduação	Índice de Escalo- namento Vertical Lei 3.418/81	Valor do Soldo
Coronel PM	1.000	4.125,80
Tenente Coronel PM	913	3.308,12
Major PM	836	3.448,70
Capitão PM	720	2.970,43
Primeiro Tenente PM	579	2.388,26
Segundo Tenente PM	521	2.149,90
Aspirante Oficial PM	501	2.067,38
Aluno da EFO	240	990,14
Subtenente PM	501	2.067,38
Primeiro Sargento PM	450	1.856,52
Segundo Sargento PM	386	1.592,18
Terceiro Sargento PM	348	1.436,32
Cabo PM	250	1.031,40
Soldado PM (+ 2 anos)	230	948,88
Soldado PM (— 2 anos)	200	878,87
Aluno Soldado	200	878,87

ANEXO X, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO
ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Padrão	Vencimento	Regência/Gra- tificação Es- pecial 40%	Total
7	2.651,08	1.060,43	3.711,51
6	2.447,86	979,14	3.427,00
5	2.243,10	897,24	3.140,34
4	2.041,41	816,56	2.857,97
3	1.630,38	652,15	2.282,53
2	1.265,18	506,07	1.771,25
1	1.153,64	461,46	1.615,10
PDP	1.153,64	461,46	1.615,10

ANEXO XI, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO
MAGISTERIO — PODER EXECUTIVO

A — DIREÇÃO Cz\$ 1,00

Categoria/Padrão	Valor
1a. Categoria	
1	721,22
2	797,62
3	896,94
4	1.058,90
5	1.100,16
6	1.127,66
7	1.155,17
2a. Categoria	
1	646,34
2	701,35
3	797,62
4	948,89
5	990,14
6	1.017,65
7	1.045,15
3a. Categoria	
1	563,83
2	618,84
3	701,35
4	838,87
5	880,13
6	907,63
7	935,14
4a. Categoria	
1	495,07
2	543,97
3	618,84
4	750,25
5	797,62
6	825,12
7	852,62

5a. Categoria

1	433,95
2	481,32
3	543,97
4	739,55
5	708,99
6	736,50
7	764,00

B. COORDENAÇÃO DE TURNO

1a. Categoria

1	495,07
2	543,97
3	618,84
4	693,71

2a. Categoria

1	453,82
2	501,18
3	566,89
4	635,65

3a. Categoria

1	374,36
2	412,56
3	467,57
4	550,08

4a. Categoria

1	348,38
2	374,35
3	426,31
4	475,21

5a. Categoria

1	281,15
2	308,66
3	351,44
4	426,31

C. CHEFIA DE SECRETARIA

Categoria	Valor Cz\$
1a.	492,02
2a.	447,70
3a.	340,74
4a.	310,18
5a.	235,31

ANEXO XII, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI Nº 3071,
DE 21 DE JULHO DE 1976

Em Cz\$ 1,00

Especificação	Valor da Representação
Oficiais	764,00
Praças	458,40

ANEXO XIII, VENCIMENTO E GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS MEMBROS
DA MAGISTRATURA

Em Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
Desembargador	6.112,00	6.112,00	12.224,00
Juiz de Direito de 3a. Entrância	5.500,80	5.500,80	11.001,60
Juiz de Direito de 2a. Entrância	5.195,20	5.195,20	10.390,40
Juiz de Direito de 1a. Entrância	4.889,60	4.889,60	9.779,20
Juiz de Direito Substituto	4.889,60	4.889,60	9.779,20

ANEXO XIV, RETRIBUIÇÃO DOS SECRETARIOS E SUBSECRETARIOS DE ESTADO, TITULARES DE ORGAOS DE HIERARQUIA EQUIVALENTES, MEMBROS DO MINISTERIO PÚBLICO, PROCURADORES DE ESTADO E ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR

Em Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimento	Gratificação Representação	Total
. Secretário de Estado	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Secretário-Chefe da Casa Civil	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Secretário-Chefe da Casa Militar	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Secretário-Chefe da COPLAN	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Procurador Geral da Justiça	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Procurador Geral do Estado	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Procurador da Justiça	6.112,00	6.112,00	12.224,00
. Subcoordenador da COPLAN	8.620,98	728,86	9.349,84
. Subsecretários de Estado	8.620,98	728,86	9.349,84
. Subchefe da Casa Civil	8.620,98	728,86	9.349,84
. Subchefe da Casa Militar	8.620,98	728,86	9.349,84
. Chefe de Gabinete do Governador	8.620,98	728,86	9.349,84
. Chefe de Gabinete do Vice-Governador	8.620,98	728,86	9.349,84
. Assessor para Assuntos do Cerimonial	8.620,98	728,86	9.349,84
. Representantes do Governador do Estado	8.620,98	728,86	9.349,84
. Promotor de Justiça 3a. Entrância	9.783,78	1.217,82	11.001,60
. Procurador do Estado 1a. Categoria	9.783,78	1.217,82	11.001,60
. Promotor de Justiça de 2a. Entrância	9.389,56	1.000,84	10.390,40
. Procurador do Estado 2a Categoria	9.389,56	1.000,84	10.390,40
. Procurador de Justiça 1a. Entrância	9.004,50	774,70	9.779,20
. Promotor Substituto	9.004,50	774,70	9.779,20
. Procurador do Estado 3a. Categoria	9.004,50	774,70	9.779,20
. Assessor de Nível Superior — GAS-A	9.004,50	—	9.004,50
. Assessor de Nível Superior — GAS-P	9.004,50	—	9.004,50
. Assessor de Nível Superior — GAS-F	9.004,50	—	9.004,50

ANEXO XV, RETRIBUIÇÃO DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimento	Gratificação Representação	Total
. Conselheiro do Tribunal de Contas	6.112,00	6.112,00	12.224,00

ANEXO XVI, RETRIBUIÇÃO DOS AUDITORES, DIRETOR GERAL DA SECRETARIA E ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimento	Gratificação Representação	Total
. Auditor	9.783,78	1.217,82	11.001,60
. Diretor Geral de Secretaria	8.620,98	728,86	9.349,84
. Assessor de Nível Superior — GAS-TC	9.004,50	—	9.004,50

ANEXO XVII, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Cz\$ 1,00

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Total
. Técnico Superior	15	2.041,44	816,58	2.858,00
. Técnico Médio	14	1.153,60	461,44	1.615,04
	12	1.045,12	418,05	1.463,17
. Principal	11	994,69	397,88	1.392,57
	10	948,86	379,54	1.328,40
. Simples	03	815,97	326,39	1.142,36
	01	804,00	322,00	1.126,00

ANEXO XVIII, CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Em Cz\$ 1,00

Nível	Referência	Valor
. Especial	CE-1	3.294,37
	CE-2	3.030,02
	CE-3	2.788,60
	CE-4	2.447,86
. Superior	1-C	2.142,26
	3-C	1.506,61
. Intermediário	4-C	1.317,13
	5-C	1.083,35
. Executivo	7-C	894,03

(D.O. 04.04.86)

LEI Nº 3.838

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, os §§ 2º e 4º, acrescido de um § 5º, do Art. 22, da Lei 2.701, de 16 de junho de 1972, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 22

I — 60% (sessenta por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso Superior de Polícia ou equivalente;

II — 40% (quarenta por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças ou equivalente;

III — 30% (trinta por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalente;

IV — 20% (vinte por cento) do soldo do posto ou graduação — Curso de Formação de Oficiais e Praças e Curso de Especialização de graduação inferior a 3º Sargento.

§ 1 —

§ 2º — O policial militar perceberá somen-

te uma das gratificações estabelecidas neste artigo, que corresponderá sempre ao de maior valor percentual a que fizer jus.

§ 3º —

§ 4º — O Oficial e o Aspirante a Oficial PM não poderão perceber gratificação de curso realizado quando Praça PM, salvo os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração.

§ 5º — Enquanto não houver na Corporação o Curso de que trata o inciso I, deste artigo, o Oficial, que já tenha sido promovido ao posto de Coronel PM, fará jus àquela gratificação, independentemente de curso realizado.

Art. 2º — O Parágrafo único, acrescido do inciso III, do Art. 2º, da Lei nº 2.989, de 23 de julho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º —

Parágrafo único — A indenização prevista neste artigo é devida ao Policial Militar no efetivo desempenho de suas obrigações e será calculada sobre o soldo do próprio posto ou graduação nas seguintes bases:

I —
II —
III — Subtenente e Sargento — 8% (oito por cento)”.
Art. 3º — Os efeitos do Art. 1º, desta Lei, são extensivos aos Policiais Militares da inatividade remunerada.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 1986.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

des que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de abril de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN

Secretário de Estado da Fazenda (Resp.)

ZÉLIO GUIMARÃES SILVA

Secretário de Estado da Segurança

Pública

(D.O. 07.01.86)

LEI Nº 3.839

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os proventos dos funcionários inativos do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF, aposentados ou que venham a se aposentar a partir da vigência desta Lei, serão integrados pela parcela correspondente à primeira etapa da gratificação de produtividade, instituída pelo Art. 4º, da Lei 3.651, de 23 de julho de 1984.

§ 1º — Os funcionários inativos do Grupo TAF, cujo proventos já estejam integrados por parcelas correspondentes a quotas-partes ou gratificações de produtividade, regidas por legislação anterior, deverão renunciar prévia e expressamente à percepção das mesmas, para que tenham direito ao previsto neste artigo.

§ 2º — A renúncia prevista no parágrafo anterior terá que ser manifestada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 2º — O prazo de que trata o item I, do Art. 3º, da Lei 3.793, de 26 de novembro de 1985, fica prorrogado por mais 15 (quinze) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 3º — (VETADO).

Art. 4º — Ficam retirados do Quadro Suplementar do Instituto de Previdência e Assistência “Jerônimo Monteiro” — IPAJM — dois (2) cargos de provimento efetivo de

Caixa, código TAF-II, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, e incluídos no grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, criado pela lei nº 3.652 de 23 de julho de 1984.

§ 1º — Os cargos a que se refere este artigo, passam a denominar-se Agente Fazendário — TAF-II e neles enquadrados os seus atuais ocupantes.

Art. 5º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão implementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de abril de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN

Secretário de Estado da Fazenda (Resp.)

JOANITA LIMA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 25.04.86)

LEI Nº 3.840

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o Dia de Solidariedade à República Árabe da Síria, a ser comemorado no dia 17 de abril.

Art. 2º — As comemorações a que se refere o Art. 1º constarão de palestras e debates nas escolas de 1º e 2º graus e também de solenidades no Plenário da Assembléia Legislativa.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de abril de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 30.04.86)

LEI Nº 3.841

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica acrescentado ao Art. 91, da Lei 2.701, de 16 de junho de 1972, o item seguinte:

“Art. 91 —

I —

II —

III —

IV — gratificação de assiduidade”.

Art. 2º — O Art. 65, da Lei 3.196, de 09 de Janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 — a licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio do tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º — A licença especial tem a duração de 06 (seis) meses a ser gozada de uma só vez, em 02 (dois) ou em 3 (três) meses por ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pelo Comandante Geral da Corporação.

§ 2º — Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será dispensado do exercício do cargo e das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar.

§ 3º — O policial-militar com direito a licença especial poderá optar pela percepção, em

caráter permanente, de uma gratificação de assiduidade, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do soldo do seu posto ou graduação.

§ 4º — Não interrompe o exercício, para efeito do disposto neste artigo, o afastamento em virtude de:

I — licença à gestante;

II — casamento;

III — férias;

IV — licença especial

V — licença decorrente de acidente de serviço;

VI — licença decorrente de doença profissional;

VII — licença para tratamento de saúde própria ou de pessoa da família, até o número de 100 (cem) dias durante o decênio;

VIII — ficar à disposição do órgão da administração federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Polícia Militar.

§ 5º — A concessão de licença especial ou da gratificação de assiduidade é da competência do Comandante Geral da Polícia Militar.

§ 6º — A gratificação de assiduidade, prevista neste artigo não é devida ao policial-militar que, após completado o decênio, tenha sido beneficiado pelo gozo de licença especial ou pela contagem em dobro da licença não gozada”.

§ 7º — (VETADO)

Art. 3º — O § 2º, do Art. 123, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 — “Anos de serviço” é a expres-

são que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o Art. 122 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I — tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente a sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II — 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo oficial do Quadro ou serviço de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço, militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

III — tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro;

IV — tempo de serviço público estadual prestado exclusivamente ao governo do Estado do Espírito Santo.

§ 1º — Os acréscimos a que se referem os itens I e III serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º — Os acréscimos a que se referem os itens II e V serão computados somente no momento da passagem do policial militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e de adicional de inatividade.

§ 3º — Não é computável, para efeito algum, o tempo:

a. que ultrapassar de 1 (um) ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

b. passado em licença para tratar de interesse particular;

c. passado como desertor;

d. decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado, e

e. decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder ao período da pena cumprida será computado para todos os efeitos caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam”.

Art. 4º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARAES SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 17.06.86)

LEI Nº 3.842

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A letra “b” do inciso II, do art. 89, da Lei nº 3.196, de 14 de janeiro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 —

II —

a)

b) O Coronel PM 30 (trinta) anos de serviço e 4 (quatro) anos no posto, exceção feita

Art. 2º — O Coronel PM no exercício do cargo de Comandante Geral da Polícia Militar, ao completar os prazos de que trata a letra “b” do inciso II, do art. 89, da Lei nº 3.196, de 14 de janeiro de 1978, será agregado e deixará de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Quadro.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3.843

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 91 da Lei nº 2701, de 16 de junho de 1972, modificado pela Lei nº 3068, de 21 de julho de 1976 passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 91 —

I —

II —

III —

IV — Indenização Especial de Comando.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de março de 1986.

LEI Nº 3.844

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 201 da Lei nº 3.507 de 24.12.1982 passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 201 — A pensão por morte, devida aos dependentes do membro do Poder Judiciário será reajustada, na mesma proporção, sempre que forem alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário em atividade”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARAES SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 09.05.86)

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARAES SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 09.05.86)

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA

Secretária de Estado da Administração

ORLANDO CALIMAN

Secretário de Estado da Fazenda (Resp.)

(D. O. 09.05.86)

LEI Nº 3.845

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário, ficam reajustados, de acordo com os Anexos I a VII, que integram esta Lei.

Art. 2º — Ficam majorados os proventos dos Serventuários da Justiça, dos Ofícios da Justiça e dos Cartórios não oficializados, pagos pela Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Anexo VIII.

Art. 3º — Os Juizes de Paz e Avaliadores Judiciais aposentados e em disponibilidade terão seus proventos reajustados em 52,802% (cinquenta e dois inteiros e oitocentos e dois centésimos por cento).

Art. 4º — Os vencimentos dos ocupantes do Grupo de Secretariado Superior, Nível GSS, do Tribunal de Justiça, são os fixados no Anexo IX.

Art. 5º — O Salário-família devido aos funcionários do Poder Judiciário é fixado por faixas de vencimentos de seus cargos, nos seguintes valores:

a) Cz\$ 16,00 (dezesseis cruzados) por dependentes para os que percebem até Cz\$.. 1.345,00 (Um mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados);

b) Cz\$ 9,00 (Nove cruzados) por dependente, para os que percebem além de Cz\$.. 1.345,00 (Um mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados).

Parágrafo Único — Independentemente do nível de remuneração referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 37,00 (trinta e sete cruzados) por dependente excepcional.

Art. 6º — O reajuste previsto nesta Lei é extensivo aos funcionários aposentados e em disponibilidade.

Art. 7º — Fica estabelecida a anualida-

de para o reajuste, pelo índice de Preços ao Consumidor — IPC, dos vencimentos proventos e gratificações dos funcionários do Poder Judiciário, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente.

Parágrafo Único — O reajuste de vencimentos, proventos e gratificações na data base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 8º — Os vencimentos, proventos e gratificações a que se refere este artigo, serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), a partir da data base do reajuste.

Parágrafo Único — O reajuste automático nas condições previstas no parágrafo anterior será concedido a título de antecipação do reajuste anual.

Art. 9º — As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, quando necessário.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de março do corrente ano.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de maio de 1986.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA

Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORLANDO CALIMAN

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I — CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Total
Técnico Superior	15	2.041,44	816,44	2.858,02
Técnico Médio	14	1.153,60	461,44	1.615,04
	13	1.097,06	438,83	1.535,89
	12	1.045,12	418,05	1.463,17
Principal	11	994,69	397,88	1.392,57
	10	948,86	379,54	1.328,40
	09	911,08	364,43	1.275,51
	08	894,03	357,61	1.251,64
Intermediário	07	876,34	350,54	1.226,88
	06	860,55	344,22	1.204,77
	05	844,75	337,90	1.182,65
	04	830,22	332,09	1.162,31
Simples	03	815,97	326,39	1.142,36
	02	810,00	324,00	1.134,00
	01	804,00	322,00	1.126,00

ANEXO II — CARGOS EM COMISSÃO DO QUADRO PERMANENTE DO PODER JUDICIÁRIO

Nível	Referência	Valor	Cz\$ 1,00	
			TJ-2	
Especial	CEJ-1	3.294,37	2.408,28	A
	CEJ-2	3.030,02	2.649,11	B
	CEJ-3	2.788,60	2.914,02	C
	CEJ-4	2.447,86	3.205,34	D
Superior	1-CJ	2.142,26	3.525,96	E
	2-CJ	1.868,74		
	3-CJ	1.506,61		
Intermediário	4-CJ	1.317,13		
	5-CJ	1.083,35		
	6-CJ	973,34		
Executivo	7-CJ	894,03		
	8-CJ	860,55		
	9-CJ	815,00		
	10-CJ	804,00		

ANEXO IV — CARGOS DOS QUADROS ESPECIAIS

Cz\$ 1,00

Nível	Vencimento
QE-1	3.324,17
QE-2	2.665,72
QE-3	2.271,64
QE-4	1.945,18
QE-5	1.827,14
QE-6	1.749,64
QE-7	1.525,66

ANEXO III — GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

Cz\$ 1,00		
Classe	Vencimento	Nível
TJ-3	2.997,42	A
	3.297,11	B
	3.626,88	C

ANEXO V
VENCIMENTOS DA DIREÇÃO, SUPERVISÃO, CHEFIA E GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimentos	Gratificação Representação	Total
. Diretor Geral	9.473,72	1.260,61	10.734,33
. Chefe de Gabinete da Presidência	8.620,98	728,86	9.349,84
. Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	7.907,50	728,86	8.636,36
. Chefe de Gabinete da Corregedoria	7.907,50	728,86	8.636,36
. Chefe do Centro Técnico Taquigrafia	7.487,30	—	7.487,30
. Supervisor Geral para Assuntos Financeiros	7.478,30	—	7.478,30
. Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	7.478,30	—	7.478,30
. Supervisor Geral para Assuntos Jurídicos	7.478,30	—	7.478,30
. Secretário da Corregedoria	—	728,86	728,86

ANEXO VI — CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PADRAO

Cz\$ 1,00

Cargo	Vencimento	Referência	Vencimento
Escrivão Judiciário de 2a. Entrância	4.455,92	FGJ-1	385,06
Escrivão Judiciário de 1a. Entrância	3.608,74	FGJ-2	330,05
		FGJ-3	275,04
		FGJ-4	220,03

ANEXO VIII — VALORES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Cz\$ 1,00

Ofícios de Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
Sedes de Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	9.004,62	1.772,50
Sedes de Comarcas de 2a. Entrância	2.764,18	1.482,17
Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	2.047,54	1.373,68
Sedes de Municípios sem Comarca, Distrito das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	1.691,51	1.201,02
Distritos de Comarcas de 2a. Entrância	1.664,01	1.170,46
Distritos de Comarcas de 1a. Entrância	1.636,50	1.139,90
Distritos dos Municípios não Sedes de Comarca	1.583,02	1.116,98

ANEXO IX — GRUPO DE SECRETARIADO SUPERIOR

(Art. 118 e § 2º do Art. 119, da Lei nº 3.526/82)

Cz\$ 1,00

Nível	Vencimenao
GSS	9.004,50

LEI Nº 3.846

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa estabelecidos pela Lei nº 3.779, de 10 de outubro de 1985, publicada em 11 de outubro de 1985 ficam reajustados na forma dos anexos I, II e III que integram esta Lei.

Parágrafo Único — Os valores da Gratificação Especial concedida aos ocupantes de cargos efetivos de padrão de 1 a 15 em valores fixos e diferenciados, a título de incentivo funcional, são os constantes do anexo I desta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos e a gratificação de Representação do Diretor e do Subdiretor geral, do Chefe de Gabinete da Presidência, dos Supervisores gerais e Chefias equivalentes, do Consultor Jurídico, dos Assessores Legislativos de Nível superior e do Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade são os constantes do Anexo IV que integra esta Lei.

Art. 3º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cz\$ 16,00 (dezesseis cruzados) por dependentes, para os que percebem até Cz\$ 1.345,00 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados);

II — Cz\$ 9,00 (nove cruzados) por dependente, para os que percebem além de Cz\$ 1.345,00 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados).

Parágrafo Único — Independentemente do nível de remuneração referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 37,00 (trinta e sete cruzados) por dependente excepcional.

Art. 4º — O reajuste de vencimento introduzido por esta lei é extensivo aos aposentados.

Art. 5º — O cargo de Caixa tem o seu vencimento mensal fixado em Cz\$ 3.001,03 (três mil e um cruzados e três centavos).

Art. 6º — VETADO

Art. 7º — VETADO

Art. 8º — VETADO

Art. 9º — VETADO

Art. 10º — Fica estabelecida a anualidade para o reajuste, pelo Índice de Preços ao Consumidor — IPC, dos vencimentos proventos e gratificações dos funcionários do Poder Legislativo, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente.

Parágrafo Único — Os reajustes de vencimentos, proventos e gratificações na data base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 11º — Os vencimentos, proventos e gratificações a que se refere esta lei serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento), a partir da data base do reajuste.

Parágrafo Único — O reajuste automático nas condições previstas no parágrafo anterior será concedido a título de antecipação do reajuste anual.

Art. 12º — No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Legislativo, por ato próprio, organizará os serviços de sua Secretaria, estabelecendo e definindo a competência e a atribuição dos órgãos ou cargos transformados.

Art. 13º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 14º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1986.

Art. 15º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de maio de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ORLANDO CALIMAN
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.05.86)

A N E X O I
CARGOS EFETIVOS

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Total
Técnico Superior	15	2.041,44	816,58	2.858,02
Técnico Médio	14 13 12	1.153,60 1.097,06 1.045,12	461,44 438,83 418,05	1.615,04 1.535,89 1.463,17
Principal	11 10	994,69 948,86	397,88 379,54	1.392,57 1.328,40
Simples	03 01	815,97 804,00	326,39 322,00	1.142,36 1.126,00

A N E X O II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nível	Ref.	Vencimento
Especial	CE-1	3.294,37
	CE-2	3.030,02
	CE-3	2.788,60
	CE-4	2.447,86
Superior	1-C	2.142,26
	2-C	1.868,74
	3-C	1.506,61
	4-C	1.317,73
	5-C	1.083,35
Executivo	6-C	973,34
	7-C	894,03

LEI Nº 3.847

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 3º da Lei nº 3.814, de 10 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º — As garantias a que se refere esta Lei a serem oferecidas pelo Estado, consistirão no direito de crédito resultante das cotas ou parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis na forma do inciso I do arti-

A N E X O III
GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO LEGISLATIVO
Cz\$ 1,00

Classe	Vencimento	Nível
TP-3	2.997,42	A
	3.297,17	B
	3.626,88	C
	3.989,57	D
	4.388,53	E
TP-2	2.408,28	A
	2.649,11	B
	2.914,02	C
	3.205,34	D
	3.525,96	E
TP-1	1.847,19	A
	2.031,91	B
	2.235,10	C
	2.458,61	D
	2.704,47	E

A N E X O IV

ANEXO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº

Cargo	Vencimento	G/Repres.	Total
Diretor Geral	9.473,60	1.260,60	10.734,20
Consultor Jurídico	9.783,78	728,86	10.512,64
Subdiretor Geral	8.620,98	728,86	9.349,84
Chefe de Gabinete da Presidência	8.620,98	728,86	9.349,84
Secretário Geral da Mesa	7.487,20	—	7.487,20
Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	7.487,20	—	7.487,20
Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	7.487,20	—	7.487,20
Chefe do Centro de Documentação e Informação	7.487,20	—	7.487,20
Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	7.487,20	—	7.487,20
Supervisor Geral para Assuntos Legislativos	7.487,20	—	7.487,20
Assessor Legislativo de Nível Superior	9.004,50	—	9.004,50
Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade	9.004,50	—	9.004,50

(D. O. 22.05.86)

go 25, e dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal ou parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

Art. 2º — O artigo 2º da Lei nº 3.835, de 06 de janeiro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º — As garantias a que se refere esta Lei a serem oferecidas pelo Estado, consistirão no direito de crédito resultante das cotas ou parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis na forma do inciso I do ar-

tigo 25, e dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal, ou parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias”.

Art. 3º — O artigo 2º da Lei nº 3.815, de 10 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º — As garantias a que se refere esta Lei a serem outorgadas pelo Estado, consistirão no direito resultante das cotas ou parcelas de que é titular e que lhes são transferíveis na forma do inciso I do artigo 25, e dos incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal e/ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, necessárias à implantação e/ou melhoria de Sistemas de Água e Esgotos em Municípios do Estado do Espírito Santo”.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como neia se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de maio de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 29.05.86)

LEI Nº 3.846

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa manteve e eu Hugo Borges, seu Presidente, promulgo, nos termos do art. 47, § 5º, da Constituição Estadual, as seguintes partes vetadas pelo Governador do Estado do projeto que se transformou na Lei nº 3.846, de 21 de maio de 1986:

Art. 1º — (Sancionado).
Parágrafo único — (Sancionado).
Art. 2º — (Sancionado).
Art. 3º — (Sancionado).
I — (Sancionado).
II — (Sancionado).
Parágrafo único — (Sancionado).
Art. 4º — (Sancionado).
Art. 5º — (Sancionado).

Art. 6º — O cargo de Secretário Parlamentar tem o seu vencimento mensal fixado em Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).

Art. 7º — Ficam alteradas as nomencla-

turas e referência dos seguintes cargos em comissão:

Coordenador das Comissões Permanentes, ref. CE-3 para Secretário das Comissões Permanentes, sem referência, com vencimentos mensais fixados em Cz\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados); Assistente de Relações Públicas da Presidência, ref. 1-C para Secretário da Presidência para Relações Públicas, sem referência, com vencimentos mensais fixados em Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados); Auxiliar do Coordenador das Comissões Permanentes, ref. 1-C para Subsecretário das Comissões Permanentes, sem referência, com vencimentos mensais fixados em Cz\$ 4.000,00 (quatro mil cruzados); Chefe de Portaria, ref. 5-C, para Chefe do Setor de Recepção, referência, 3-C; Subchefe de Portaria, referência 7-C, para Auxiliar de Recepção, referência 4-C; Chefe do Setor de Protocolo, ref. 5-C, para Chefe do Protocolo Geral, ref. 1-C; Encarregado do Material, ref. 4-C, para Chefe da Divisão de Material, ref. 3-C; Encarregado do Patrimônio, ref. 4-C para Chefe da Divisão de Patrimônio, ref. 3-C; Encarregado de Anais e Documentos Legislativos, ref. 4-C, para Chefe da Divisão de Pesquisa e Documentação Legislativa, ref. 3-C; Encarregado Controle Parlamentar e Pessoal Contratado, ref. 4-C para Chefe da Divisão de Controle Parlamentar, ref. 3-C; Encarregado de Conservação e Limpeza, ref. 4-C para Chefe da Divisão de Conservação, ref. 3-C; Encarregado de Ad-

ministração Financeira, ref. 4-C para Chefe do Departamento de Administração Financeira, ref. 1-C; Encarregado de Contabilidade, ref. 4-C para Chefe do Departamento de Contabilidade, ref. 1-C; Encarregado de Arquivo Financeiro, ref. 4-C, para Chefe do Arquivo Financeiro, ref. 2-C; Encarregado da Fotocopiadora, ref. 4-C, para Chefe da Divisão de Reprografia, ref. 3-C; Oficial de Gabinete, ref. 7-C; para Auxiliar Técnico ref. 5-C; Chefe do Departamento Financeiro, ref. 1-C, para Coordenador de Atividades Financeiras, ref. ... CE-1; Chefe do Departamento Serviços Gerais, ref. 1-C, para Chefe do Grupo de Serviços Gerais, ref. CE-4; Chefe do Departamento Legislativo, ref. 1-C, para Chefe do Grupo de Atividades Legislativas, ref. CE-4; Chefe do Departamento de Audiofonia, ref. 1-C; para Chefe do Grupo de Audiofonia, ref. CE-4; Chefe do Departamento Administrativo, ref. 1-C; para Chefe do Grupo de Atividades Administrativas, ref. CE-4; Chefe do Departamento de Pessoal, Direitos e Vantagens, ref. 1-C, para Chefe do Grupo de Recursos Humanos, ref. CE-4; Administrador do Palácio Domingos Martins, ref. 3-C, para Assistente do Chefe do Grupo de Serviços Gerais, ref. 2-C.

Art. 8º — Ficam alteradas as referências dos seguintes cargos em comissão:

Subsecretário Parlamentar que perde sua referência e tem seus vencimentos mensais fixados em Cz\$ 4.000,00 (Quatro mil cruzados); Secretário de Bancada, que perde sua referência e têm seus vencimentos mensais fixados em Cz\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzados); Assessor do Cerimonial da Assembléia Legislativa, que perde sua referência e passa a ter seus vencimentos mensais fixados em Cz\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos cruzados); Secretário Particular da Presidência que perde sua referência e tem seus vencimentos mensais fixados em Cz\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos cruzados); Assistente do Secretário Geral da Mesa, ref. 1-C para CE-2; Assistente do Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos, ref. 1-C para ref. CE-2; Oficial de Gabinete da Presidência, ref. 5-C para 3-C; Revisor de Debates, ref. 2-C para 1-C; Assessor de Bancada, ref. CE-4 que perde sua referência e passa a ter seus vencimentos fixados em Cz\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzados); Redator de Sinopse das Comissões Permanentes, ref. 1-C que perde sua referência e têm seus vencimentos mensais fixados Cz\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzados); Porteiro do

Anexo, ref. 7-C para 5-C; Auxiliar de Serviços Gerais, ref. 7-C para 5-C; Auxiliar de Sessões Plenárias, ref. 1-C para CE-4; Telefonista, ref. 5-C para 4-C; Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ref. CE-2 para CE-1; Assessor de Comunicação Social, ref. CE-3 para CE-2; Agente de Segurança Legislativo 4-C para 3-C; Chefe de Segurança, ref. 2-C para CE-4; Auxiliar de Audiofonia, ref. 2-C para Auxiliar de Audiofonia, ref. 1-C.

Art. 9º — Fica concedido aos titulares de cargos de Agente de Segurança Legislativa, bem como ao Chefe de Segurança Legislativa, uma gratificação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento atribuído ao respectivo cargo, a título de compensação por despesas de viagens, inerentes ao exercício das funções e por risco de vida.

Parágrafo único — Ao ocupante do cargo de Agente de Segurança Legislativa e Chefe de Segurança Legislativa fica proibido o pagamento de diárias ou outras gratificações que tenham como fato gerador as situações descritas neste artigo.

Art. 10 — (Sancionado).

Parágrafo único — (Sancionado).

Art. 11 — (Sancionado).

Parágrafo único — (Sancionado).

Art. 12 — (Sancionado).

Art. 13 — (Sancionado).

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de março de 1986.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 29 de maio de 1986.

HUGO BORGES
Presidente

(D. O. 02.06.86)

LEI Nº 3.848

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica alterada, para Administrador, a denominação do cargo de Técnico de Administração padrão 15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 09.06.86)

LEI Nº 3.849

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS BIBLIOTECARIOS DO ESPÍRITO SANTO, com sede em Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.06.86)

LEI Nº 3.850

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Sr. EUSTAQUIO PALHARES AURICH, o título de cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 10.06.86)

LEI Nº 3.851

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao pessoal civil e militar, ativo e inativo, (VETADO) do Poder Executivo Estadual, um abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

§ 1º — O abono mensal é de caráter individual e não correspondente a mais de um cargo que o funcionário esteja exercendo, salvo o caso de acumulação legal.

§ 2º — O funcionário efetivo, ocupante de cargo comissionado, que optar pela gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre este cargo perceberá o abono previsto nesta Lei somente sobre o cargo efetivo.

§ 3º — Sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo não incidirão vantagens nem descontos.

Art. 2º — O abono de que trata o artigo anterior é extensivo ao pessoal referido nos Arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 3.837, de 03 de abril de 1986.

Art. 3º — O abono instituído por esta Lei é de natureza transitória, podendo a qual-

quer época ser extinto ou incorporado aos vencimentos, soldos ou proventos.

Art. 4º — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1986.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.06.85)

LEI Nº 3.852

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada NELSON DA SILVA MOTTA a ponte de concreto armado construída sobre o rio Itabapoana, ligando as cidades de Bom Jesus do Norte e a de Bom Jesus do Itabapoana.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 26.06.86)

LEI Nº 3.853

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL "SÃO FRANCISCO DE ASSIS", com sede à Rua São João, nº 611, Morro do Quadro, nesta Capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO

OSMANI DAVEL
SECRETARIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.854

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO

OSMANI DAVEL
SECRETARIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.855

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Fraternidade e Luz nº 4", com sede à Avenida 7 de Setembro, nº 315, João Neiva, Município de Ibiracú.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO

OSMANI DAVEL
SECRETARIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.856

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-santense, post-mortem, ao Dr. JOSE RODRIGUES SETTE.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSE MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.857

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sediada em Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.858

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica outorgado ao Senhor EDUARDO HENNING LOUZADA, o título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(D.O. 01.07.86)

LEI Nº 3.859

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com estabelecimentos

bancários operação de crédito no valor de até US\$ 21.500.000.00 (vinte e um milhões e quinhentos mil dólares) ou o seu equivalente em outras moedas.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar as garantias necessárias

visando a concessão da garantia do Tesouro Nacional à operação de crédito de que trata o artigo anterior, de acordo com as normas legais aplicáveis, especialmente as especificadas na Portaria Interministerial nº 039, de 03 de março de 1984, publicado no Diário Oficial da União, de 16 de junho de 1984.

§ 1º — As garantias a serem oferecidas pelo Estado, em montante necessário e suficiente, consistirão no direito ao crédito resultando das cotas ou parcelas de que é titular o que lhes são transferíveis, na forma dos incisos I, do artigo 25, e incisos I, II e III do artigo 26 da Constituição Federal.

§ 2º — As garantias a que se refere esta Lei, serão outorgadas em instrumentos próprios, concomitantemente com a formalização das garantias do Tesouro Nacional ao Estado na operação de crédito externo de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º — Dos instrumentos a que se refere o parágrafo anterior, constarão mandado irrevogável e irretroatável pelo Estado, conferindo poderes especiais do Banco do Brasil S/A, para, na qualidade de Agente do Tesouro Nacional efetuar a compensação dos créditos da União, decorrentes de garantias que houver honrado, com as cotas ou parcelas legalmente devidas ao Estado, até a final liquidação das dívidas.

Art. 3º — O empréstimo de que trata a presente Lei será destinado à realização do Programa de Refinanciamento da Dívida Externa do Governo do Estado do Espírito Santo.

Art. 4º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares em montante suficiente para a efetiva execução da presente Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ALMIR DO CARMO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
ORLANDO CALIMAN
SECRETÁRIO-CHEFE DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.860

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido aos Funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa, ativos e inativos, um abono mensal de Cz\$ 500,00 (Quinhentos cruzados).

§ 1º — O abono mensal é de caráter individual e não correspondente a mais de um cargo que o funcionário esteja exercendo, salvo o caso de acumulação legal.

§ 2º — O funcionário efetivo, ocupante de cargo comissionado, que optar pela gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre este cargo, perceberá o abono previsto nesta Lei somente sobre o cargo efetivo.

§ 3º — Sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo não incidirão vantagens nem descontos.

Art. 2º — O abono instituído por esta Lei é de natureza transitória, podendo, a qual-

quer época, ser extinto ou, incorporado aos vencimentos ou proventos.

Art. 3º — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de junho de 1986.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.861

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à TELEST — Telecomunicações do Estado do Espírito Santo S.A., uma área de 114,69 m², desmembrada de área maior, situada à Av. Coronel Antonio Duarte, no distrito sede do município de Iconha, conforme consta em planta de fls. no processo PGE nº 1997/84, adquirida pelo Estado do Espírito Santo da Prefeitura Municipal Iconha, por escritura pública de doação lavrada no Livro nº 286 às fls. 55/56 em 11/11/85, do Cartório de 4º Ofício de Notas da Capital.

Art. 2º — A área de que trata o artigo anterior destina-se à edificação de uma estação da TELEST para melhoria do sistema de comunicação do município de Iconha.

Art. 3º — Reverterá ao patrimônio do doador a área referida no artigo 1º se lhe for dada destinação diversa à citada no artigo 2º.

Art. 4º — Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.862

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O inciso V do art. 15 da Lei nº 2964, de 30/12/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V — Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o art. 10, inciso IV, alíneas “a” e “b”, o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque, por via aérea ou marítima. Nas exportações de café cru para o exterior, a base de cálculo será o preço mínimo de registro, convertido em cruzados à taxa cambial de compra vigente, da data do embarque do café para o exterior”.

Art. 2º — Ficam acrescentados à Lei nº 2.964/74 todas as demais disposições do Con-

vênio ICM 05/76, de 18 de março de 1976, com as alterações posteriores.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as da Lei nº 3.830/85.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

LEI Nº 3.863

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 5º e seus parágrafos da

Lei 3603 de 13 de dezembro de 1983, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º — A pensão dos ex-deputados é proporcional aos anos de mandato à razão de 1/28 (um vinte e oito avos), por ano, cal-

culada sobre o total da remuneração do Deputado Estadual, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas.

§ 1º — A pensão não poderá ser superior ao previsto no caput deste artigo, nem inferior a 1/4 (um quarto) dos mesmos.

§ 2º — A pensão em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos e no caso de o término do mandato ocorrer antes do total do pagamento da carência, o restante será pago na mesma base da percentagem sobre o total da remuneração do Deputado conforme caput deste artigo.

§ 3º — No caso de afastamento temporário do Deputado, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver desconto em folha da Assembléia Legislativa, o associado pagará a sua contribuição integralmente”.

Art. 2º — O artigo 6º da Lei 3603 de 13 de dezembro de 1983, modificado pelo artigo 2º da Lei 3707 de 29 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º — A receita do IPDE constituir-se-á das seguintes contribuições e rendas:

a) — Contribuição dos Deputados no valor de 12% (doze por cento) sobre o total da remuneração dos mesmos, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

b) — Contribuição obrigatória do Estado, pelas dotações próprias da Assembléia Legislativa, equivalente ao montante das contribuições referidas no inciso anterior;

c) — Contribuição da Assembléia Legislativa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre as dotações destinadas à remuneração do Deputado Estadual, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas;

d) — Contribuição da Assembléia Legis-

lativa a título de auxílio, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal dos encargos com as pensões;

e) — Saldo de diárias de sessões ordinárias e extraordinárias descontadas dos Deputados que a elas faltarem;

f) — Renda auferida pela aplicação de seu patrimônio;

g) — Doações, legados, auxílios e subvenções;

h) — Outras rendas”.

Art. 3º — A letra “a” do artigo 8º da Lei 3603 de 13 de dezembro de 1983, modificada pelo artigo 3º letra “a” da Lei 3707 de 29 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“a) — Pensão aos ex-deputados proporcional aos anos de mandato de contribuição à razão de 1/28 (um vinte e oito avos) por ano, calculada sobre o total da remuneração do Deputado Estadual, incluídos, além dos subsídios, os auxílios e as ajudas”.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.864

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, Parágrafos 1º e 2º do art. 4º, Parágrafo 3º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 3.706, de 28 de dezembro de 1984, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a controlar a distribuição, a co-

mercialização e a aplicação, no território do Estado do Espírito Santo, de todo e qualquer produto agrotóxico e outros biocidas, condicionando-os a prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado da Agricultura, com parecer prévio da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º — Definem-se como agrotóxicos e outros biocidas as substâncias, ou misturas de substâncias e, ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso de setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas

nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º — Em território estadual só serão admitidas a distribuição, comercialização e aplicação de produtos agrotóxicos e biocidas já registrados no órgão federal competente, cujo princípio ativo componente de sua formulação não sofra proibição de uso em seu país de origem.

§ 3º — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos ou biocidas, postulante do cadastramento previsto nesta lei, deverá apresentar, obrigatoriamente, ao cadastrá-los, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Agricultura, os seguintes documentos:

- a) — prova de constituição da empresa;
- b) — certidão de classificação toxicológica expedida pela Divisão Nacional de Vigilância de Produtos Saneantes Domissanitários e Fitossanitários, do Ministério da Saúde, obedecendo, no mínimo, às normas e parâmetros estabelecidos no anexo I, da presente Lei;
- c) — relatório técnico contendo, no mínimo, os dados constantes do anexo II, desta Lei;
- d) — exemplares de publicação, no órgão de imprensa oficial do estado e em órgão de circulação diária, do sumário constante do anexo II desta Lei;
- e) — listagem da aplicação do produto nas culturas e criações devidas para as quais foi registrado e o respectivo número de registro.

§ 4º — A indústria produtora ou manipuladora de agrotóxicos e biocidas deverá apresentar à Secretaria de Estado da Agricultura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente lei, prova de classificação toxicológica e relatório técnico, conforme os termos do parágrafo terceiro deste artigo, de cada um dos produtos da sua comercialização já existentes no mercado estadual.

§ 5º — Toda e qualquer entidade, pessoa física ou jurídica que comercialize agrotóxicos e biocidas deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se junto a Secretaria de Estado da Agricultura com o parecer prévio da Secretaria de Estado da Saúde, apresentando, no ato do cadastramento, os seguintes documentos:

- a) — prova de constituição da empresa;
- b) — livro de registro das operações referentes ao comércio de defensivos agrícolas cujo uso é permitido no Estado;
- c) — relação detalhada do estoque de defensivos agrícolas existentes no estabelecimento na data do cadastramento.

§ 6º — As ações previstas nesta Lei, de competência das Secretarias de Estado da Agricultura e da Saúde, poderão ser delegadas entre si ou a outros órgãos da administração direta ou indireta estadual, através de convênio específico.

Art. 2º — As Secretarias de Estado da Agricultura e da Saúde, em ação conjunta, deverão promover a fiscalização, em nível estadual, do cumprimento das normas federais relativas a embalagem e rotulagem de produtos agrotóxicos e biocidas.

Parágrafo Único — O produto agrotóxico e biocida deverá ter na embalagem rótulo legível contendo a indicação da firma comercial, endereço, nome do técnico responsável pela formulação e o número de seu registro no órgão competente.

Art. 3º — As Notas Fiscais relativas à distribuição e/ou comercialização de produtos agrotóxicos e biocidas no território do Estado do Espírito Santo, deverão conter, além dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, o nº de cadastro dos produtos agrotóxicos ou biocidas junto à Secretaria de Estado da Agricultura.

Art. 4º — Qualquer entidade associativa, legalmente constituída, poderá impugnar, fundamentalmente, o cadastramento de produtos agrotóxicos e biocidas, arguindo efeitos comprovadamente perniciosos à saúde humana e ao equilíbrio ambiental.

§ 1º — A impugnação será formalizada através de petição dirigida ao Secretário de Estado da Agricultura, em qualquer tempo, a partir da publicação prevista no artigo 1º, parágrafo terceiro, letra d, da presente Lei; devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais habilitados na área de biociências.

§ 2º — Apresentada a impugnação, dela será notificada a Firma cadastrante, que poderá oferecer-lhe contradita, após o que será o respectivo expediente submetido à apreciação do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 6º — A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa poderá requisitar, às expensas do Poder Legislativo, análises físicas, químicas e biológicas, de parte dos laboratórios oficiais

pertencentes à Administração direta e indireta, e visando a detectar contaminação por qualquer substância poluente em águas de consumo público e alimentos, bem como cópias de análises já efetuadas.

§ 3* — Os laudos serão encaminhados a Comissão requisitante que, ciente do seu teor, os remeterá ao Secretário de Estado da Agricultura, para as providências legais.

Art. 7º — A Secretaria de Estado da Agricultura enviará à Comissão de que trata o art. 6º, dentro do menor prazo possível, os resultados, inclusive parciais, das análises físicas, químicas e biológicas que forem requisitadas, efetuadas nos laboratórios oficiais da administração direta ou indireta do Estado, os quais serão, de imediato, divulgadas através da imprensa oficial e outros meios de comunicação”.

Art. 2º — Ficam reenumerados os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 3.706, de 28 de dezembro de 1984, que passam, respectivamente a 9º, 10 e 11, com a redação original.

Art. 3º — O artigo 8º da Lei nº 3.706 de 28 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º — Fica instituída a Comissão Especial de Controle de Agrotóxicos e Biocidas, com a finalidade de estabelecer normas para fiscalização da distribuição, comercialização e aplicação de agrotóxicos e biocidas normas para receituários, bem como, quaisquer outros procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.

§ 1º — A Comissão Especial a que se refere este artigo, nomeada pelo Governador do Estado, será composta por 14 (quatorze) membros representantes dos seguintes órgãos:

- a) — 2 representantes da Secretaria de Estado da Agricultura;
- b) — 1 representante da Secretaria do Estado da Saúde;
- c) — 1 representante da Sociedade Espírito-Santense de Engenheiros Agrônomos;
- d) — 1 representante do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo;
- e) — 1 representante do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

f) — 1 representante da Associação Espírito-Santense de Biólogos;

g) — 1 representante da Procuradoria Geral do Estado;

h) — 1 representante do Centro Agropecuário da Universidade Federal do Espírito Santo;

i) — 1 representante da Associação dos Engenheiros Florestais do Estado do Espírito Santo;

j) — 1 representante da Sociedade de Medicina Veterinária do Espírito Santo;

l) — 1 representante da Federação da Agricultura do Espírito Santo;

m) — 1 representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura no Espírito Santo;

n) — 1 representante do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º — Caberá a um dos representantes da Secretaria de Estado da Agricultura, presidir a Comissão Especial de controle de Agrotóxicos e outros biocidas.

§ 3º — Poderão integrar a Comissão Especial de Controle de Agrotóxicos, como convidados, representantes de outros órgãos de entidades de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, por deliberação acatada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros permanentes”.

Art. 4º — Ficam extintos o Parágrafo Único do Art. 3º e o Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 3.706, de 28 de dezembro de 1984.

Art. 5º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário de Estado da Agricultura

ARILDO BENEDICTO DOS SANTOS ABREU

Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.865

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 1º do art. 110 da Lei nº 3196 de 09 de janeiro de 1978, alterado pela Lei nº 3446, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 110 —

I —

II —

§ 1º — O licenciamento a pedido poderá ser concedido, uma vez que não haja prejuízo para o serviço, a praça que tenha completado o tempo inicial obrigatório, de dois anos, contado da incorporação, ou que, estando engajado ou reengajado conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou a servir.

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

§ 5º — O tempo de serviço relativo a engajamento e reengajamento é de quatro anos, cada”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ZELIO GUIMARAES SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 04.07.86)

LEI Nº 3.866

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, anualmente, o FESTIVAL ESPÍRITO-SANTENSE DE BANDAS DE MÚSICA.

Art. 2º — Compete ao Senhor Secretário de Estado da Educação e Cultura, através do Departamento Estadual de Cultura — DEC, estabelecer as datas, normas e diretrizes do FESTIVAL.

Art. 3º — Somente poderão participar bandas de música civis.

Art. 4º — A referida Secretaria de Estado, por intermédio do órgão competente promoverá a primeira etapa, que será regional, classificando-se as bandas para a fase final, que será realizada na Capital.

Parágrafo Único — O Estado arcará com as despesas de transportes, estadia e alimentação das corporações musicais, em todas as fases do FESTIVAL.

Art. 5º — Esta Lei autoriza a Secretaria de Estado da Educação e Cultura a celebrar convênios e contratos com a Fundação Nacional de Arte — FUNARTE e Prefeituras

Municipais do Estado do Espírito Santo, visando a realização dos eventos específicos, bem assim com empresas e entidades, para o patrocínio do FESTIVAL DE BANDAS e ofertas de prêmios e troféus aos classificados.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.867

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido ao pessoal ativo e inativo, do Poder Judiciário Estadual, exceto aos membros da magistratura um abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados).

§ 1º — O abono mensal é de caráter individual e não correspondente a mais de um cargo que o funcionário esteja exercendo, salvo o caso de acumulação legal.

§ 2º — O funcionário efetivo, ocupante de cargo comissionado, que optar pela gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre este cargo, perceberá o abono previsto nesta Lei somente sobre o cargo efetivo.

§ 3º — Sobre o abono a que se refere o “caput” deste artigo não incidirão vantagens nem descontos.

Art. 2º — O abono de que trata o artigo anterior é extensivo ao pessoal referido nos Arts. 2º e 3º, da Lei nº 3.845, de 08 de maio de 1986.

Art. 3º — O abono instituído por esta

Lei é de natureza transitória, podendo a qualquer época ser extinto ou incorporado aos vencimentos ou proventos.

Art. 4º — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1986.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.868

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do Poder Executivo dois cargos de Chefe de Núcleo Regional de Educação, referência 3-C.

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA

Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Secretária de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.869

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar ao Município de Barra de São Francisco, deste Estado, os terrenos abaixo discriminados, que constituem, respectivamente, as áreas dos distritos de Poranga e Paulista, do mesmo município:

Área do distrito de Poranga, medindo 68.466,66m² (sessenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis metros quadrados e sessenta e seis decímetros quadrados), confrontando-se ao Norte com Abelard Batista, Almerinda Otaviana de Almeida e Levindo Ferreira da Silva; ao Sul com João Honório dos Santos, Astofo Dias de Oliveira e João Rodrigues Pereira; a Leste com José de Souza Silva e João Honório dos Santos e a Oeste com Córrego e Levindo Ferreira da Silva.

Área do distrito de Paulista, medindo 213.609,74m² (duzentos e treze mil e seiscentos e nove metros quadrados e setenta e quatro decímetros quadrados) confrontando-se ao Norte com Jadir Carlos da Silva, estrada, Jayme Neri da Silva e José Severino de

Souza; ao Sul com José Gotara, Altamiro Carlos Moulaz e José dos Santos Queiroz; a Leste com José Severino de Souza, Antônio José da Mata e João dos Santos Queiroz e a Oeste com Jadir Carlos da Silva, estrada e Deodato Felipe Meira.

Art. 2º — As glebas descritas no artigo precedente não terão outra destinação senão a de sede e território das vilas de Poranga e Paulista do Município de Barra de São Francisco.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.870

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a outorgar ao Espólio de JOÃO SUAID, escritura pública definitiva de um terreno com área de 314,30m² (trezentos e quatorze metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situado à rua José Luiz de Matos, 250, no lugar denominado Maruípe, nesta Capital conforme processo protocolizado na Casa Civil com o nº 1056/85.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.871

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominado "JOÃO FARDIM PERIM" a ponte que liga os Distritos de Pacotuba e Burarama, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.07.86)

LEI Nº 3.872

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos nos anexos próprios da Lei nº 3.526 de 29.12.1982 os seguintes cargos:

I — Na Secretaria do Tribunal de Justiça: De provimento efetivo, 17 (dezesete) de Agente Judiciário, de padrão QE - 3;

II — Na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça: de provimento efetivo 1 (um) de Agente Judiciário QE - 3.

Art. 2º — Ficam extintos e enquadrados os seus atuais ocupantes em carácter efetivo criados no artigo anterior, os seguintes cargos:

I — Na Secretaria do Tribunal de Justiça 14 (catorze) de Motorista, padrão 07.4.11;

II — Na Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 01 (um) de Motorista padrão 07.4.11.

Art. 3º — Ao ocupante do cargo de Agente Judiciário dos quadros de pessoal do Poder Judiciário fica assegurado o porte de arma, na forma da legislação específica, cabendo ao Tribunal de Justiça definir suas atribuições.

Art. 4º — Aos candidatos aprovados em concurso para provimento do cargo de motorista, da Secretaria do Tribunal de Justiça, durante o prazo de validade do mesmo, ficam assegurados os seus direitos de classificação, para nomeação do cargo de agente judiciário, padrão QE - 3.

Art. 5º — As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.07.86)

LEI Nº 3.873

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — É vedada a construção de tanques para armazenamento de combustíveis inflamáveis ou produtos químicos, líquidos ou gasosos, nocivos à saúde, segurança e ao bem-estar da população, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior do Estado.

Art. 2º — É vedada a construção de depósitos a céu aberto para estocagem de carvão mineral, minério de ferro ou qualquer produto sólido que seja fonte de poluição, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior.

Art. 3º — Os tanques e depósitos a céu aberto existentes na área urbana da capital e das cidades do interior, para armazenamento e estocagem dos produtos referidos nos ar-

tigos anteriores, deverão ser transferidos para locais fora do perímetro urbano e com prévia autorização do Departamento de Ações Ambientais, em prazo não superior a um (1) ano, contados a partir da vigência desta lei.

Art. 4º — O Poder Executivo, no prazo de sessenta (60) dias, baixará decreto regulamentando o disposto nesta lei, estabelecendo as regiões onde poderão ser localizados os tanques e depósitos a céu aberto para armazenamento e estocagem dos produtos referidos nos artigos 1º e 2º e, fixando multas pelo não cumprimento das disposições legais.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de julho de 1986.

HUGO BORGES — Presidente

(D. O. 22.07.86)

LEI Nº 3.874

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "JOSÉ FREDERICO THOMES" a Escola Singular Unidocente, localizada em Pau Amarelo, Município de Cariacica - Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de julho de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA

Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D. O. 22.07.86)

LEI Nº 3.875

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei.

Art. 1º — Fica criado o Parque Estadual da Fonte Grande, situado no maciço central da ilha de Vitória, abrangendo os morros da Fonte Grande, Mulundú, Santa Clara, Pedra do Vigia, Bastos, Pedra dos Dois

Olhos, com área de 260 (duzentos e sessenta) hectares, aproximadamente, com sede na Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — O Parque Estadual da Fonte Grande tem por finalidade resguardar os atributos excepcionais da natureza na região, a proteção integral da flora, da fauna, do solo e demais recursos naturais, bem como assegurar condições de bem estar público, com utilização para objetivos educacionais, científicos e recreativos.

§ 1º — O solo, a flora, a fauna e demais recursos naturais existentes na área a ser ocupada pelo Parque Estadual da Fonte Grande, ficam sujeitos ao regime especial de proteção da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967.

§ 2º — Ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia — ITC —, compete a implantação do Parque Estadual da Fonte Grande, sua demarcação e administração, podendo firmar convênios para a consecução de tais fins.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais para fins de desapropriação e implantação do Parque Estadual da Fonte Grande.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de julho de 1986.

HUGO BORGES
Presidente

(D. O. 07.08.86)

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.876

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica revogado o Parágrafo Único, do Art. 92, da Lei Complementar nº 3200, de 30 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de agosto de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 22.08.86)

LEI Nº 3.877

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído no Estado do Espírito Santo a "Semana Estadual do Menor", a ser comemorado na terceira Semana de Setembro de cada ano.

Art. 2º — As instituições responsáveis pela política do menor, farão constar em seu calendário programação especial a ser desenvolvida nesta semana.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de agosto de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ROSA HELENA STEIN

Secretária do Bem Estar Social

(D. O. 22.08.86)

LEI Nº 3.878

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar 3 (três) lotes de terreno urbano de domínio do Estado, desmembrados de porção maior, a seguir discriminados:

AREA 01 (HUM)

Área de terreno medindo 3.291,48 (três mil duzentos e noventa e um metros quadrados, e quarenta e oito decímetros quadrados), situada na avenida Nossa Senhora da Penha, esquina com a rua José Farias, no lugar denominado Bomba, nesta Capital, desmembrada de maior porção de um terreno de propriedade do Estado do Espírito Santo, devidamente registrado no Cartório Geral de Imóveis desta Capital (1a. zona) sob o nº de ordem 1823 do Livro-3E, e fls. 78, confrontando-se pela frente numa extensão de 47,71 (quarenta e sete metros e setenta e um centímetros) com a avenida Nossa Senhora da Penha; do lado direito numa extensão de 64,40 (sessenta e quatro metros e quarenta centímetros), limitando-se com o terreno desmembrado de maior porção; do lado esquerdo numa extensão de 62,00 (sessenta e dois metros) limitando-se com a rua José Farias; e nos fundos, numa extensão de 53,60 (cinquenta e três metros e sessenta centímetros), limitando-se com o terreno desmembrado de maior porção, possuindo um galpão construído em alvenaria, com 418, metros quadrados, coberto de folhas de eternit.

AREA 02 (DOIS)

Área de terreno medindo 3.161,44 (três mil cento e sessenta e um metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados), situada no lugar denominado Bomba, nesta Capital, desmembrada de maior porção de um terreno de propriedade do Espírito Santo, devidamente registrado no Cartório Geral de Imóveis desta Capital (1a. zona) sob o nº de ordem 1823 do Livro 3-E, Fls. 78, confrontando-se pela frente, numa extensão de 55,99 (cinquenta e cinco metros e noventa e nove centímetros) com a rua José Farias; do lado direito, numa extensão de 53,60 (cinquenta e três metros e sessenta centímetros), limitando-se com o terreno desmembrado de maior porção;

do lado esquerdo, numa extensão de 60,53 (sessenta metros e cinquenta e três centímetros), limitando-se com o terreno de quem de direito; e nos fundos, numa extensão de 59,00 (cinquenta e nove metros) limitando-se com área remanescente, desmembrada de maior porção.

AREA 03 (TRÊS)

Área de terreno medindo 4.258,76 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), situada no lugar denominada Bomba, nesta Capital, desmembrada de maior porção de um terreno de propriedade do Estado do Espírito Santo, devidamente registrado no Cartório Geral de Imóveis desta Capital (1a. zona) sob o nº de ordem 1823 do Livro 3-E, Fls. 78, confrontando-se pela frente numa extensão de 46,21 (quarenta e seis metros e vinte e um centímetros) com a rua João Carlos de Souza; do lado direito, numa extensão de 79,67 (setenta e nove metros e sessenta e sete centímetros) em quatro seguimentos, sendo três (03) curvilíneos, cada um com 17,20 (dezessete metros e vinte centímetros), 20,00 (vinte metros) e 14,27 (quatorze metros e vinte e sete centímetros); e um retilíneo de 28,20 (vinte e oito metros e vinte centímetros), limitando-se com terreno de quem de direito; do lado esquerdo, numa extensão de 67,00 (sessenta e sete metros), limitando-se com área remanescente, desmembrada de maior porção; e nos fundos numa extensão de 76,90 (setenta e seis metros e noventa centímetros), limitando-se com área remanescente, desmembrada de maior porção.

Art. 2º — As alienações de que trata a presente Lei serão efetivadas mediante licitação pública e não poderão ser inferiores à avaliação procedida pela Comissão para esse fim designada.

Art. 3º — Os recursos provenientes das alienações a que se refere a presente Lei serão destinadas à aquisição e instalação de novo sistema irradiante para a Rádio Espírito Santo, como consta do processo Casa Civil nº 2784/84, observadas as normas de Direito Financeiro pertinentes ao recolhimento do produto da alienação e ao empenho prévio da despesa.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de agosto de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
(D. O. 25.08.86)

LEI Nº 3.879

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada rodovia estadual "Deputado Alfredo Antônio" o trecho rodoviário, em construção, Iúna-Irupi, integrante da rodovia estadual ES.379.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de agosto de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes
(D. O. 27.08.86)

LEI Nº 3.880

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento e a gratificação de representação dos cargos da Magistratura estadual são os constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º — O vencimento e a gratificação de representação fixados para o cargo de Desembargador são extensivos aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º — A partir da vigência desta Lei não mais será devido aos membros da Magistratura e aos Conselheiros do Tribunal de Contas o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), concedido pelo Art. 2º da Lei nº 3.851, de 13 de junho de 1986.

Art. 4º — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de julho de 1986.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de agosto de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO ÚNICO

Cargos	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
. Desembargador	9.100,73	10.920,87	20.021,60
. Juiz de Direito de 3a. Entrância	8.190,66	9.820,78	18.019,44
. Juiz de Direito de 2a. Entrância	7.735,63	9.282,73	17.018,36
. Juiz de Direito de 1a. Entrância	7.280,59	8.736,69	16.017,28
. Juiz Substituto	7.280,59	8.736,69	16.017,28

(D. O. 27.08.86)

LEI Nº 3.881

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Art. 91 da Lei nº 2701, de 16 de junho de 1972, modificado pelas Leis nºs 3068, de 21 de julho de 1976 e 3841, de 8 de maio de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 91 — São considerados gratificações e indenizações incorporáveis:

I — A gratificação adicional por tempo de serviço (GATS);

II — As gratificações de função policial-militar, categoria I (Gfpm — I) e categoria II (Gfpm — II);

III — Indenização de compensação orgânica;

IV — Gratificação de assiduidade e

V — Indenização especial de comando”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Ficam revogadas a Lei nº 3843, de 8 de maio de 1986 e demais disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 03.09.86)

LEI Nº 3.882

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É fixado em 6.627 (seis mil, seiscentos e vinte e sete) policiais-militares o efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, para o biênio 1986 e 1987, distribuídos, parceladamente, em quatro semestres, conforme a presente lei.

Art. 2º — A Policlínica e o Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) ficam ex-

tintos e seus efetivos serão acrescidos e distribuídos, proporcionalmente, para a formação da Diretoria de Saúde (DS) e para a atuação da Diretoria de Apoio Logístico (DAL).

Art. 3º — As Cias. de P Rp, P Tran e P Gd ficam extintas e seus efetivos serão distribuídos, proporcionalmente, para o 1º BPM, 4º BPM e para a formação do 5º BPM, ficando essas Unidades responsáveis pelos policiamentos ostensivos de P Rp, P Tran e P Gd, em suas respectivas áreas.

Parágrafo único — O policiamento ostensivo rodoviário passará a ser encargo das

Unidades (1º, 2º, 3º, 4º e 5º BPM), que tenham em suas áreas rodovias estaduais.

Art. 4º — O aumento de efetivo constante do artigo primeiro será distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros de Organização da PMES, na forma seguinte:

I — EFETIVO PARA 1986

a) Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

	1º SEM	2º SEM
Coronel QOPM	08	08
Tenente Coronel QOPM	16	18
Major QOPM	19	21
Capitão QOPM	51	60
1º Tenente QOPM	61	67
2º Tenente QOPM	70	75

b) Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMFEM)

	1º SEM	2º SEM
Capitão QOPMFEM	01	01
1º Tenente QOPMFEM	01	01
2º Tenente QOPMFEM	03	03

c) Quadro de Oficiais de Saúde (QS)

1) Médicos:

Coronel QS Méd	01	01
Tenente Coronel QS Méd	02	02
Major QS Méd	01	01
Capitão QS Méd	05	05
1º Tenente QS Méd	03	04

2) Dentistas:

Tenente Coronel QS Dent	01	01
Major QS Dent	01	01
Capitão QS Dent	01	01
1º Tenente QS Dent	06	07

3) Farmacêuticos:

Tenente Coronel QS Farm	01	01
Major QS Farm	01	01
Capitão QS Farm	01	01
1º Tenente QS Farm	01	01

d) Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares (QOCPM)

Tenente Coronel QOCPM	01	01
---------------------------------	----	----

e) Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOEMUS)

Capitão QOE Mús	01	01
1º Tenente QOE Mús	01	01
2º Tenente QOE Mús	01	01

f) Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

Capitão QOA	05	05
1º Tenente QOA	08	09
2º Tenente QOA	12	14

g) Quadro Técnico de Oficiais (em Extinção) (QT)

Coronel PM QT ADV	01	—	01
-----------------------------	----	---	----

h) Praças

1) Combatente:

Subtenente PM	40	—	45
1º Sargento FM	58	—	66
2º Sargento PM	143	—	156
3º Sargento PM	291	—	301
Cabo PM	573	—	590
Soldado PM	3799	—	4099

2) Combatente FEM

Subtenente PM FEM	01	—	01
1º Sargento PM FEM	01	—	01
2º Sargento PM FEM	04	—	04
3º Sargento PM FEM	60	—	60
Cabo PM FEM	15	—	15
Soldado PM FEM	35	—	35

3) Especialistas:

Subtenente PM	16	—	17
1º Sargento PM	36	—	38
2º Sargento PM	40	—	44
3º Sargento PM	54	—	61
Cabo FM	83	—	95

II — EFETIVO PARA 1987

a) Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM)

Coronel QOPM	08	—	08
Tenente Coronel QOPM	19	—	19
Major QOPM	22	—	22
Capitão QOPM	63	—	63
1º Tenente QOPM	69	—	72
2º Tenente QOPM	79	—	84

b) Quadro de Oficiais Policiais-Militares Femininos (QOPMFEM)

Capitão QOPM FEM	01	—	01
1º Tenente QOPM FEM	01	—	01
2º Tenente QOPM FEM	03	—	03

c) Quadro de Oficiais de Saúde (QS)

1) Médicos:

Coronel QS Méd	01	—	01
Tenente Coronel QS Méd	02	—	02
Major QS Méd	02	—	03
Capitão QS Méd	05	—	05
1º Tenente QS Méd	07	—	10

2) Dentistas:

Tenente Coronel QS Dent	01	—	01
Major QS Dent	01	—	01
Capitão QS Dent	08	—	09
1º Tenente QS Dent	08	—	09

c) Farmacêuticos:

Tenente Coronel QS Farm	01	—	01
Major QS Farm	01	—	01
Capitão QS Farm	01	—	01
1º Tenente QS Farm	01	—	01

d) Quadro de Oficiais Capelães Policiais-Militares (QOCPM)

Tenente Coronel QOCPM	01	—	01
---------------------------------	----	---	----

e) Quadro de Oficiais Especialistas Músicos (QOEMÚS)

Capitão QOE Mús	01	—	01
1º Tenente QOE Mús	01	—	01
2º Tenente QOE Mús	01	—	01

f) Quadro de Oficiais de Administração (QOA)

Capitão QOA	06	—	06
1º Tenente QOA	10	—	10
2º Tenente QOA	15	—	16

g) Quadro Técnico de Oficiais (em Extinção) (QT)

Coronel PM QT ADV	01	—	01
-----------------------------	----	---	----

h) Praças:

1) Combatentes:

Subtenente PM	49	—	52
1º Sargento PM	69	—	73
2º Sargento PM	161	—	166
3º Sargento PM	311	—	321
Cabo PM	604	—	619
Soldado PM	4399	—	4630

2) Combatente Feminino

Subtenente PM FEM	01	—	01
1º Sargento PM FEM	01	—	01
2º Sargento PM FEM	04	—	04
3º Sargento PM FEM	60	—	60
Cabo PM FEM	15	—	15
Soldado PM FEM	35	—	35

3) Especialistas:

Subtenente PM	17	—	17
1º Sargento PM	40	—	42
2º Sargento PM	47	—	51
3º Sargento PM	68	—	75
Cabo PM	106	—	118

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3529, de 19 de abril de 1983.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ZÉLIO GIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 03.09.86)

LEI Nº 3.883

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública o Centro Espírita "Jerônimo Ribeiro" com sede à Rua Batista Fluminense, nº 8, município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 03.09.86)

LEI Nº 3.884

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica prorrogada para o triênio 1986 a 1988, a autorização prevista no artigo 1º da Lei nº 3.335, de 10 de janeiro de 1980, para que o poder Executivo possa adotar todas as providências necessárias, inclusive firmar contratos e convênios e prestar as garantias respectivas, para dar continuidade à participação do Estado no Plano Nacional de Habitação Popular — PLANHAP, adotado nos termos da Lei nº 2.820, de 14.11.83, alterada pela Lei nº 3.096, de 24.12.76, observadas as normas operacionais baixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
ROSA HELENA STEIN
Secretário de Estado do Bem Estar Social
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 03.09.86)

LEI Nº 3.885

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Oficiais de Justiça e os Comissários de Menores, que estiverem no efetivo exercício de suas funções, farão jus à gratificação de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor de seus vencimentos básicos, a título de risco de vida.

Art. 2º — A gratificação de risco de vida somente será devida a partir da data de publicação da Resolução que a conceder.

Art. 3º — Os servidores referidos no Art. 1º desta Lei não farão jus ao pagamento da gratificação de risco de vida durante quaisquer afastamentos, exceto nos casos de:

- férias;
- férias prêmio;
- casamento;
- falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;
- licença para tratamento da própria saúde;
- licença à gestante;
- licença por motivo de doença profissional ou por acidente em serviço, e
- prestação de serviço obrigatório por Lei.

Parágrafo único — Ressalvadas as hipóteses contidas nas alíneas deste artigo, a gra-

tificação de risco de vida será paga proporcionalmente aos dias trabalhados ao servidor que se afastar do exercício do seu cargo por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º — A gratificação de risco de vida instituída por esta Lei incorpora-se aos proventos da aposentadoria dos funcionários referidos no Art. 1º, desde que comprovem ter estado no efetivo exercício de seus cargos nos últimos 05 (cinco) anos.

Parágrafo único — O funcionário que tenha estado no desempenho de seu cargo por prazo inferior ao previsto no "caput" deste artigo, fará jus à inclusão da gratificação nos cálculos dos seus proventos à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, por ano de efetivo exercício de suas funções.

Art. 5º — O disposto no artigo anterior aplica-se também aos funcionários já aposentados nos cargos referidos no art. 1º, desta Lei, desde que em seus proventos não esteja incluída parcela de gratificação de risco de vida concedida por legislação anterior.

Art. 6º — As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 03.09.86)

LEI Nº 3.886

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Anexo I, da Lei nº 3.705, de 28 de dezembro de 1984, os seguintes cargos de provimento efetivo, de natureza policial-civil:

I — 218 (duzentos e dezoito) cargos de Escrivão de Polícia de 1ª. categoria - PC-EP-1;

II — 281 (duzentos e oitenta e um) cargos de Investigador de Polícia, de 1ª. categoria — PC-IP-1;

III — 21 (vinte e um) cargos de Auxiliar de Perícia Médico-Legal, de 1ª. categoria — PC-APM-1.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os cargos de Escrivão de Polícia, de 1ª. categoria — PC-EP-1; Investigador de Polícia, de 1ª. categoria — PC-IP-1 e Auxiliar de Perícia Médico-Legal, de 1ª. categoria — PC-APM-1, que se vagarem em decorrência da 1ª. promoção dos seus atuais ocupantes.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das

dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de setembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 16.09.86)

LEI Nº 3.887

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 3870, de 14 de julho de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º — Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a outorgar ao espólio de João

Suaíd, escritura pública definitiva de um terreno com a área de 314,30 m², (trezentos e catorze metros quadrados e trinta decímetros quadrados), situado à rua José Luiz de Matos, nº 250, no lugar denominado Maruípe, nesta Capital, conforme processo protocolizado na Casa Civil com o número 1056/86”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 03.10.86)

LEI Nº 3.888

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mensalmente, a MARIA ARAÚJO RIBEIRO, viúva do ex-soldado PM PEDRO RIBEIRO DE ANIBAL FILHO, pensão especial equivalente a 1 (um) salário-mínimo.

Art. 2º — O benefício concedido por esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos e extinguir-se-á com a morte da beneficiária.

Art. 3º — A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta da dotação de Encargos Gerais do Estado — Administração Geral da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Atividade .. 15824952.101 — Pagamento de Encargos com Inativos e Pensionistas — Pensionistas.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de outubro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 03.10.86)

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.889

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O caput e § 2º do Art. 142 da Lei Orgânica dos Municípios, alterados pela Lei nº 3.413, de 24 de junho de 1981, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 142 — A criação de Município e suas alterações territoriais somente poderão ser propostas a partir do trigésimo mês antes das eleições municipais e concluídas, no prazo de 6 (seis) meses antes das referidas eleições.

§ 1º —

§ 2º — Os pedidos de emancipação política que não forem concluídos, por qualquer motivo no prazo de 6 (seis) meses antes das eleições municipais, poderão ser reabertos e

complementados no período a que se refere o caput deste artigo”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de outubro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 17.10.86)

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.890

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O artigo 144 da Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 — O funcionário policial efetivo será aposentado:

I — Voluntariamente, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, e após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, nos demais casos;

II — Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

III — Por invalidez”.

Art. 2º — Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base em leis anteriores, inclusive os baixados com fundamento na própria Lei Complementar nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981.

Art. 3º — VETADO.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 21 de outubro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 23.10.86)

LEI Nº 3.891

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica elevado, em índice percentual equivalente ao valor de Cz\$ 1.100.000.000,00 (Um bilhão e cem milhões de cruzados), o limite para abertura de créditos suplementares, previsto no art. 5º, item I, da Lei nº 3.796, de 26.11.85 que orça a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 1986.

Art. 2º — O acréscimo do limite estabelecido no artigo anterior, deverá ser utilizado para suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento do corrente exercício financeiro.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de novembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 05.11.86)

LEI Nº 3.892

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O vencimento e as gratificações do pessoal integrante do Quadro Especial do Magistério, do Serviço Civil do Poder Executivo, são os constantes do Anexo I, que integra esta Lei.

Art. 2º — Fica mantido, para os funcionários do Quadro Especial do Magistério, o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) concedido pela Lei nº 3.851, de 13 de junho de 1986.

Art. 3º — As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro de 1986.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de novembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ANEXO I — CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PODER EXECUTIVO

Em Cz\$ 1,00

Padrão	Vencimento	Regência Gratificação Especial 40%	Subtotal	Abono	Total
7	3.723,57	1.489,42	5.212,99	500,00	5.712,99
6	3.437,14	1.374,85	4.811,99	500,00	5.311,99
5	3.150,72	1.260,28	4.411,00	500,00	4.911,00
4	2.864,29	1.145,71	4.010,00	500,00	4.510,00
3	2.287,94	915,17	3.203,11	500,00	3.703,11
2	1.774,71	709,88	2.484,59	500,00	2.984,59
1	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00
PDP	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00

(D. O. 19.11.86)

LEI Nº 3.893

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e gratificação de representação dos cargos de Secretários de Estado e Titulares de Órgãos de hierarquia equivalente, dos Membros do Ministério Público, dos Procuradores de Estado, dos Auditores do Tribunal de Contas e dos Assessores de Nível Superior do Poder Executivo e do Tribunal de Contas, são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único — A partir da vigência desta Lei, não mais será devido aos titulares dos cargos especificados neste artigo, o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), concedido pelo Art. 2º, da Lei nº 3.851, de 13 de junho de 1986.

Art. 2º — Os vencimentos e a gratificação especial dos cargos efetivos do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo estadual, são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 3º — Os vencimentos dos cargos efetivos do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização — TAF são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4º — Os vencimentos e os valores das gratificações de risco de vida, de função policial e de representação dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Polícia Civil são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único — O vencimento e as gratificações de risco de vida e função policial do cargo efetivo remanescente do Grupo Segurança Pública são os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 5º — O soldo do pessoal da Polícia Militar é o constante do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único — Os índices de escalonamento vertical adotados para efeito da fixação do valor do soldo do policial militar passam a ser os indicados no Anexo VI que integra esta Lei.

Art. 6º — A gratificação de representação instituída pela Lei nº 3.071, de 21 de julho de 1976, atribuída a Oficiais e Praças da

Polícia Militar é a fixada no Anexo VII da presente Lei.

Art. 7º — Os vencimentos e a gratificação especial dos funcionários efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 8º — Os vencimentos e os quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Poder Executivo e os vencimentos dos cargos comissionados do Tribunal de Contas do Estado são os constantes dos Anexos IX a XIII desta Lei.

Art. 9º — Os valores e os quantitativos das funções gratificadas do Poder Executivo Estadual são os constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei.

Art. 10 — Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional das Secretarias de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e da Agricultura os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo XVI desta Lei.

Art. 11 — Ficam extintos os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual relacionados no Anexo XVII desta Lei.

Art. 12 — Os cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual relacionados no Anexo XVIII desta Lei passam a ter as nomenclaturas e as referências ali indicadas.

Art. 13 — As funções gratificadas relacionadas no Anexo XIX desta Lei passam a ter os títulos e as referências ali indicados.

Art. 14 — Fica mantido para o pessoal citado nos Arts. 2º, 3º e 4º e Parágrafo único, 5º, 7º e 8º desta Lei, à exceção dos constantes do Anexo IX, o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) concedido pela Lei nº 3.851, de 13 de junho de 1986.

Parágrafo único — Sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo não incidirão vantagens nem descontos, salvo aqueles rela-

tivos a contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, (VETADO) que serão efetuados a partir da vigência desta Lei.

Art. 15 — As cotas remanescentes do sistema criado pela Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963 ficam majorados em 20% (vinte por cento).

Art. 16 — O salário-família dos funcionários públicos é fixado por faixas de vencimento nos seguintes valores:

I — Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados) por dependente, para os que percebam até Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados);

II — Cz\$ 15,00 (quinze cruzados) por dependente, para os que percebam além de Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados).

Parágrafo único — Independentemente do nível de vencimento referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 55,00 (cinquenta e cinco cruzados) por dependente excepcional.

Art. 17 — (VETADO)

Art. 18 — (VETADO)

Art. 19 — (VETADO)

Art. 20 — (VETADO)

Art. 21 — O aumento previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, civil e militar, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 22 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 23 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1986.

Art. 24 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de novembro de 1986.

JOSE MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

JOSE CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura

ROSA HELENA STEIN
Secretário de Estado do Bem Estar Social

ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura

DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

ARILDO BENEDICTO DOS SANTOS ABREU
Secretário de Estado da Saúde

ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

ANEXO I. RETRIBUIÇÃO DOS SECRETÁRIOS, TITULARES DE ÓRGÃOS DE HIERARQUIA EQUIVALENTES, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PROCURADORES DE ESTADO, ASSESSORES DE NÍVEL SUPERIOR E AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Em Cz\$)

Cargo	Gratificação		Total
	Vencimento	Representação	
Secretário de Estado	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Secretário-Chefe da Casa Civil	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Secretário-Chefe da Casa Militar	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Secretário-Chefe da COPLAN	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Procurador Geral da Justiça	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Procurador Geral do Estado	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Procurador da Justiça	9.100,73	10.920,87	20.021,60
Promotor de Justiça de 3a. Entrância	16.024,69	1.994,75	18.019,44
Procurador de Estado de 1a. Categoria	16.024,69	1.994,75	18.019,44
Promotor de Justiça de 2a. Entrância	15.379,49	1.638,87	17.018,36
Procurador de Estado de 2a. Categoria	15.379,49	1.638,87	17.018,36
Promotor de Justiça de 1a. Entrância	14.748,71	1.268,57	16.017,28
Promotor Substituto	14.748,71	1.268,57	16.017,28
Procurador de Estado de 3a. Categoria	14.748,71	1.268,57	16.017,28
Auditor do Tribunal de Contas	16.024,69	1.994,75	18.019,44
Assessor de Nível Superior — GAS-A	14.748,71	—	14.748,71
Assessor de Nível Superior — GAS-P	14.748,71	—	14.748,71
Assessor de Nível Superior — GAS-F	14.748,71	—	14.748,71
Assessor de Nível Superior — GAS-TC	14.748,71	—	14.748,71

**ANEXO II. CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE
PODER EXECUTIVO**

(Em Cz\$)

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação			Total
			Especial	Subtotal	Abono	
Técnico Nível Superior	15	2.864,29	1.145,71	4.010,00	500,00	4.510,00
Técnico Médio	14	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00
	13	1.637,91	655,16	2.293,07	500,00	2.793,07
	12	1.560,36	624,14	2.184,50	500,00	2.684,50
Principal	11	1.485,07	594,02	2.079,09	500,00	2.579,09
	10	1.416,64	566,65	1.983,29	500,00	2.483,29
	09	1.360,24	544,09	1.904,33	500,00	2.404,33
	08	1.334,78	533,91	1.868,69	500,00	2.368,69
Intermediário	07	1.308,37	523,34	1.831,71	500,00	2.331,71
	06	1.284,80	513,92	1.798,72	500,00	2.298,72
	05	1.261,21	504,48	1.765,69	500,00	2.265,69
	04	1.239,51	495,80	1.735,31	500,00	2.235,31
Simplex	03	1.218,24	487,29	1.705,53	500,00	2.205,53
	02	1.209,33	483,73	1.693,06	500,00	2.193,06
	01	1.200,37	480,14	1.680,51	500,00	2.180,51

ANEXO III. CARGOS EFETIVOS DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO — TAF
(Em Cz\$)

Cargo	CÓDIGO	VENCIMENTO		Total
		Valor	Abono	
Fiscal de Tributos Estaduais	TAF-I	3.601,00	500,00	4.101,00
Agente Fazendário	TAF-II	3.601,00	500,00	4.101,00
Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF-III	3.047,00	500,00	3.547,00
Fiscal de Mercadorias em Trânsito	TAF-IV	3.047,00	500,00	3.547,00

**ANEXO IV. CARGOS DE NATUREZA POLICIAL CIVIL - PROVIMENTO EFETIVO
PODER EXECUTIVO**

CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO	VENCIMENTO			GRATIFICAÇÃO RISCO DE VIDA		GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO POLICIAL (30%)	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO	TOTAL
			VALOR	ABONO	TOTAL	%	VALOR			
Delegado de Polícia	3a. Categoria	PC-DP-4	5.400,00	500,00	5.900,00	40	2.160,00	1.620,00	972,00	10.652,00
Delegado de Polícia	2a. Categoria	PC-DP-3	4.857,71	500,00	5.357,71	40	1.943,08	1.457,31	972,00	9.730,10
Delegado de Polícia	1a. Categoria	PC-DP-2	4.318,24	500,00	4.818,24	40	1.727,29	1.295,47	972,00	8.813,00
Delegado de Polícia	Substituto	PC-DP-1	4.318,24	500,00	4.818,24	40	1.727,29	1.295,47	972,00	8.813,00
Médico Legista	3a. Categoria	PC-ML-3	3.993,50	500,00	4.493,50	30	1.198,05	1.198,05	799,00	7.688,60
Médico Legista	2a. Categoria	PC-ML-2	3.615,09	500,00	4.115,09	30	1.084,52	1.084,52	799,00	7.083,13
Médico Legista	1a. Categoria	PC-ML-1	3.258,15	500,00	3.758,15	30	977,44	977,44	799,00	6.512,03
Perito Bloquímico Toxicologista	3a. Categoria	PC-PBT-3	3.993,50	500,00	4.493,50	30	1.198,05	1.198,05	799,00	7.688,60
Perito Bloquímico Toxicologista	2a. Categoria	PC-PBT-2	3.615,09	500,00	4.115,09	30	1.084,52	1.084,52	799,00	7.083,13
Perito Bloquímico Toxicologista	1a. Categoria	PC-PBT-1	3.258,15	500,00	3.758,15	30	977,44	977,44	799,00	6.512,03
Psicólogo	3a. Categoria	PC-PS-3	3.993,50	500,00	4.493,50	30	1.198,05	1.198,05	799,00	7.688,60
Psicólogo	2a. Categoria	PC-PS-2	3.615,09	500,00	4.115,09	30	1.084,52	1.084,52	799,00	7.083,13
Psicólogo	1a. Categoria	PC-PS-1	3.258,15	500,00	3.758,15	30	977,44	977,44	799,00	6.512,03
Assistente Social	3a. Categoria	PC-AS-3	3.993,50	500,00	4.493,50	30	1.198,05	1.198,05	799,00	7.688,60
Assistente Social	2a. Categoria	PC-AS-2	3.615,09	500,00	4.115,09	30	1.084,52	1.084,52	799,00	7.083,13
Assistente Social	1a. Categoria	PC-AS-1	3.258,15	500,00	3.758,15	30	977,44	977,44	799,00	6.512,03
Perito Criminal Especial	3a. Categoria	PC-PCE-3	3.993,50	500,00	4.493,50	30	1.198,05	1.198,05	799,00	7.688,60
Perito Criminal Especial	2a. Categoria	PC-PCE-2	3.615,09	500,00	4.115,09	30	1.084,52	1.084,52	799,00	7.083,13
Perito Criminal Especial	1a. Categoria	PC-PCE-1	3.258,15	500,00	3.758,15	30	977,44	977,44	799,00	6.512,03
Perito Criminal	3a. Categoria	PC-PC-3	2.968,29	500,00	3.468,29	30	890,48	890,48	712,00	5.961,25
Perito Criminal	2a. Categoria	PC-PC-2	2.753,59	500,00	3.253,59	30	826,07	826,07	712,00	5.617,73
Perito Criminal	1a. Categoria	PC-PC-1	2.536,20	500,00	3.036,20	30	760,86	760,86	712,00	5.269,92
Escrivão de Polícia	3a. Categoria	PC-EP-3	2.968,29	500,00	3.468,29	40	1.187,31	890,48	712,00	6.258,08
Escrivão de Polícia	2a. Categoria	PC-EP-2	2.753,59	500,00	3.253,59	40	1.101,43	826,07	712,00	5.893,09
Escrivão de Polícia	1a. Categoria	PC-EP-1	2.536,20	500,00	3.036,20	40	1.014,48	760,86	712,00	5.523,54
Técnico em Rádio Comunicação	3a. Categoria	PC-TR-3	2.968,29	500,00	3.468,29	20	593,65	890,48	712,00	5.342,37
Técnico em Rádio Comunicação	2a. Categoria	PC-TR-2	2.753,59	500,00	3.253,59	20	550,71	826,07	712,00	5.016,30
Técnico em Rádio Comunicação	1a. Categoria	PC-TR-1	2.536,20	500,00	3.036,20	20	507,24	760,86	712,00	5.664,42
Papiloscopista	3a. Categoria	PC-PA-3	2.968,29	500,00	3.468,29	20	593,65	890,48	712,00	5.342,37
Papiloscopista	2a. Categoria	PC-PA-2	2.753,59	500,00	3.253,59	20	550,71	826,07	712,00	5.016,30
Papiloscopista	1a. Categoria	PC-PA-1	2.536,20	500,00	3.036,20	20	507,24	760,86	712,00	5.664,42
Investigador de Polícia	3a. Categoria	PC-IP-3	2.968,29	500,00	3.468,29	40	1.187,31	890,48	712,00	6.258,08
Investigador de Polícia	2a. Categoria	PC-IP-2	2.753,59	500,00	3.253,59	40	1.101,43	826,07	712,00	5.893,09
Investigador de Polícia	1a. Categoria	PC-IP-1	2.536,20	500,00	3.036,20	40	1.014,48	760,86	712,00	5.523,54
Identificador Datiloscópico	3a. Categoria	PC-DA-3	2.482,53	500,00	2.982,53	20	496,50	744,75	497,00	4.720,78
Identificador Datiloscópico	2a. Categoria	PC-DA-2	2.267,82	500,00	2.767,82	20	453,56	680,34	497,00	4.398,72
Identificador Datiloscópico	1a. Categoria	PC-DA-1	2.050,43	500,00	2.550,43	20	410,08	615,12	497,00	4.072,63
Auxiliar de Perícia Médico-Legal	3a. Categoria	PC-APM-3	2.482,53	500,00	2.982,53	30	744,75	744,75	497,00	4.969,03
Auxiliar de Perícia Médico-Legal	2a. Categoria	PC-APM-2	2.267,82	500,00	2.767,82	30	680,34	680,34	497,00	4.625,50
Auxiliar de Perícia Médico-Legal	1a. Categoria	PC-APM-1	2.050,43	500,00	2.550,43	30	615,12	615,12	497,00	4.277,67
Fotógrafo Criminal	3a. Categoria	PC-FC-3	2.050,43	500,00	2.550,43	30	615,12	615,12	492,00	4.272,67
Fotógrafo Criminal	2a. Categoria	PC-FC-2	1.943,08	500,00	2.443,08	30	582,92	582,92	492,00	4.100,92
Fotógrafo Criminal	1a. Categoria	PC-FC-1	1.835,73	500,00	2.335,73	30	550,71	550,71	492,00	3.929,15
Agente de Presidência	3a. Categoria	PC-AP-3	2.050,43	500,00	2.550,43	40	820,17	615,12	492,00	4.477,72
Agente de Presidência	2a. Categoria	PC-AP-2	1.943,08	500,00	2.443,08	40	777,23	582,92	492,00	4.295,23
Agente de Presidência	1a. Categoria	PC-AP-1	1.835,73	500,00	2.335,73	40	734,29	550,71	492,00	4.112,73

ANEXO V. CARGO EFETIVO DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA REMANESCENTE
PODER EXECUTIVO

PADRÃO	VENCIMENTO			Gratificação Risco de Vida	Gratificação Função Policial	Total
	Valor	Abono	Total			
. SPE-A	3.258,00	500,00	3.758,00	1.305,20	977,40	6.038,60

OBS.: Cargo destinado a extinção na vacância

ANEXO VI, SOLDADO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Posto Graduação	Índice Esca- lonamento Vertical	Valor do Soldo		
		Soldo	Abono	Total
. Coronel PM	1.000	5.900,00	500,00	6.400,00
. Tenente Cel. PM	913	5.387,00	500,00	5.887,00
. Major PM	836	4.932,00	500,00	5.432,00
. Capitão PM	720	4.248,00	500,00	4.748,00
. Primeiro Tenente PM	579	3.416,00	500,00	3.916,00
. Segundo Tenente PM	521	3.074,00	500,00	3.574,00
. Aspirante Oficial PM	501	2.956,00	500,00	3.456,00
. Aluno da EFO	240	1.416,00	500,00	1.916,00
. Subtenente PM	501	2.956,00	500,00	3.456,00
. Primeiro Sargento PM	450	2.655,00	500,00	3.155,00
. Segundo Sargento PM	386	2.277,00	500,00	2.777,00
. Terceiro Sargento PM	348	2.053,00	500,00	2.553,00
. Cabo PM	270	1.593,00	500,00	2.093,00
. Soldado PM (+ 2 anos)	240	1.416,00	500,00	1.916,00
. Soldado PM (- 2 anos)	210	1.239,00	500,00	1.739,00
. Aluno Soldado	210	1.239,00	500,00	1.739,00

ANEXO VII, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

INSTITUÍDA PELO ART. 1º, DA
LEI 3.071, DE 21.07.76

Especificação	Valor da Representação
. Oficiais	1.380,00
. Praças	828,00

ANEXO VIII, CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Em Cz\$)

Nível	Padrão	Venci- mento	Gratificação Especial	Subtotal	Abono	Total
. Técnico Superior	15	2.864,29	1.145,71	4.010,00	500,00	4.510,00
. Técnico Médio	14	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00
	12	1.560,35	624,14	2.184,50	500,00	2.684,50
. Principal	11	1.485,07	594,02	2.079,09	500,00	2.579,09
	10	1.416,64	566,65	1.983,29	500,00	2.483,29
. Simples	03	1.218,24	487,29	1.705,53	500,00	2.205,53
	01	1.200,37	480,14	1.680,51	500,00	2.180,51

ANEXO IX, VENCIMENTOS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS, SEM REFERENCIA
S/R, DO PODER EXECUTIVO

Nº Total de Cargos : 40

Nome do Cargo	Nº de Cargos	Remuneração (Em Cz\$)		
		Vencimento	Gratific. de Represent.	Total
. Subcoordenador da COFLAN	01	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Subsecretário de Estado	10	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Subchefe da Casa Civil	04	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Subchefe da Casa Militar	01	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe de Gabinete do Governador	01	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe de Gabinete do Vice-Governador	01	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe da Assessoria para Assuntos do Cerimonial	01	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Representantes do Governo do Estado	02	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Secretário Executivo do PROCON/ES	01	12.261,00	—	12.261,00
. Diretor de Órgão de Regime Especial	10	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador de Pagamento de Pessoal	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador de Administração Tributária	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador Geral de Finanças	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador de Administração Geral	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador de Recursos Humanos	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador do Banco de Dados de Recursos Humanos	01	12.261,00	—	12.261,00
. Coordenador da COPIA	01	12.261,00	—	12.261,00
. Secretário Executivo da JEPS	01	12.261,00	—	12.261,00

ANEXO X, VENCIMENTOS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS, COM REFERENCIA,
DO PODER EXECUTIVO

(Nº de Cargos: 1.060)

Nível	Referência	Nº de Cargos	Remuneração (Em Cz\$)		
			Vencimento	Abono	Total
. Especial	CE-1	04	6.889,00	500,00	7.389,00
	CE-2	07	6.336,00	500,00	6.836,00
	CE-3	10	5.832,00	500,00	6.332,00
	CE-4	147	5.119,00	500,00	5.619,00
. Superior	1-C	95	4.480,00	500,00	4.980,00
	2-C	26	3.908,00	500,00	4.408,00
	3-C	117	3.150,00	500,00	3.650,00
. Intermediário	4-C	64	2.754,00	500,00	3.254,00
	5-C	130	2.265,00	500,00	2.765,00
	6-C	37	2.035,00	500,00	2.535,00
. Executivo	7-C	153	1.869,00	500,00	2.369,00
	8-C	178	1.799,00	500,00	2.299,00
	9-C	31	1.704,00	500,00	2.204,00
	10-C	61	1.680,00	500,00	2.180,00

ANEXO XI. VENCIMENTOS E QUANTITATIVOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA POLICIAL CIVIL

(Nº Total de Cargos: 340)

Retribuição (Em Cz\$)

Referência	Nº de Cargos	Vencimento	Abono	Total
SPC-1	08	1.802,00	500,00	2.302,00
SPC-2	28	1.675,00	500,00	2.175,00
SPC-3	08	1.603,00	500,00	2.103,00
SPC-4	142	1.530,00	500,00	2.030,00
SPC-5	64	1.448,00	500,00	1.948,00
SPC-6	90	1.471,00	500,00	1.971,00

Nota: Cargos destinados à extinção de acordo com o Art. 24, da Lei nº 3.705/84, alterado pelo Art. 4º, da Lei nº 3.734/85.

ANEXO XII. CARGOS EM COMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Em Cz\$ 1,)

NÍVEL	REFERÊNCIA	REMUNERAÇÃO		Total
		Valor	Abono	
Especial	CE-1	6.889,00	500,00	7.389,00
	CE-2	6.336,00	500,00	6.836,00
	CE-3	5.832,00	500,00	6.332,00
	CE-4	5.119,00	500,00	5.619,00
Superior	1-C	4.480,00	500,00	4.980,00
	3-C	3.150,00	500,00	3.650,00
Intermediário	4-C	2.754,00	500,00	3.254,00
	5-C	2.265,00	500,00	2.765,00
Executivo	7-C	1.869,00	500,00	2.369,00

ANEXO XIII. RETRIBUIÇÃO DO DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Cargo	Vencimento	Gratific. Represent.	Total
Diretor Geral da Secretaria	13.844,94	1.171,26	15.016,20

ANEXO XIV. VALOR E QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO PODER EXECUTIVO

(Nº TOTAL DE FG = 175)

Referência	Número de FG	Valor da Gratificação
FG 1	129	695,00
FG 2	—	596,00
FG 3	45	497,00
FG 4	01	397,00

ANEXO XV. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO PODER EXECUTIVO

A — DIREÇÃO (nº de FGM-D = 600)

Cz\$

CATEGORIA/PADRÃO VALOR

1a. Categoria

1	1.075,00
2	1.188,00
3	1.336,00
4	1.578,00
5	1.639,00
6	1.680,00
7	1.721,00

2a. Categoria

1	963,00
2	1.045,00
3	1.188,00
4	1.415,00
5	1.475,00
6	1.516,00
7	1.557,00

3a. Categoria

1	840,00
2	922,00
3	1.045,00
4	1.250,00
5	1.311,00
6	1.352,00
7	1.393,00

4a. Categoria

1	738,00
2	810,00
3	922,00
4	1.118,00
5	1.185,00
6	1.229,00
7	1.270,00

5a. Categoria

1	647,00
2	717,00
3	810,00
4	988,00
5	1.057,00
6	1.098,00
7	1.138,00

B - COORDENAÇÃO DE TURNO (nº de FGM-CT = 600)

Cz\$

CATEGORIA/PADRÃO VALOR

1a. Categoria

1	737,00
2	810,00
3	922,00
4	1.034,00

2a. Categoria

1	676,00
2	747,00
3	845,00
4	947,00

3a. Categoria

1	558,00
2	615,00
3	697,00
4	820,00

4a. Categoria

1	519,00
2	558,00
3	635,00
4	708,00

5a. Categoria

1	419,00
2	460,00
3	524,00
4	635,00

C — CHEFIA DE SECRETARIA (nº de FGM-5 = 300)

Cz\$

CATEGORIA/PADRÃO VALOR

1a. Categoria

1	733,00
2	667,00
3	508,00
4	462,00
5	351,00

**ANEXO XVI. CARGOS COMISSIONADOS QUE SE CRIA POR ESTA LEI
(ART. 10)**

Nº TOTAL DE CARGOS: 11

Nome do Cargo	Quantidade	Referência	Órgão de Lotação
. Coordenador do Banco de Dados de Recursos Humanos	01	S/R	SEAR
. Secretário Executivo da Junta Estadual de Política Salarial	01	S/R	SEAR
. Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária Vegetal e Animal	01	1C	SEAG
. Chefe de Núcleo Regional	04	3C	SEAG
. Coordenador de Atividades Agropecuárias	04	1C	SEAG

**ANEXO XVII. CARGOS COMISSIONADOS QUE SE EXTINGUE NESTA LEI
(ART. 11)**

Nº TOTAL DE CARGOS: 45

Nome do Cargo	Quantidade	Referência	Órgão de Lotação
. Diretor de Órgão de Regime Especial	02	S/R	SEAR
. Motorista de Subsecretário	01	9C	SEAR
. Chefe de Gabinete Civil	01	S/R	CV
. Chefe de Escritório de Representação	01	2C	CV
. Motorista de Gabinete	01	9C	CV
. Secretário Executivo do CODEC	01	CE-2	COPLAN
. Chefe de Departamento de Mecanização	01	1C	SEFA
. Chefe de Departamento de Pagamento	01	1C	SEFA
. Assistente para Assuntos de Pessoal	01	2C	SEFA
. Diretor Geral de Terras e Colonização	01	2C	SEAG
. Inspetor Geral de Terras	01	8C	SEAG
. Motorista de Gabinete de Secretário	01	9C	SEAG
. Inspetor de Terras	02	10C	SEAG
. Delegado de Terras	03	10C	SEAG
. Chefe de Gabinete Militar	01	S/R	CM
. Diretor do Centro Estadual de Comunicação Social	01	S/R	CEC
. Assessor Técnico	02	CE-4	CEC
. Chefe da Central de Pesquisas e Promoções	01	1-C	CEC
. Chefe da Central de Relações Públicas	01	1-C	CEC
. Chefe de Pesquisa	01	2-C	CEC
. Editor	04	2-C	CEC
. Chefe do Serviço de Apoio Operacional e Administrativo	01	2-C	CEC
. Redator Especializado	02	3-C	CEC
. Técnico de Documentação	01	3-C	CEC
. Assessor de Imprensa	05	6-C	CEC
. Auxiliar de Pesquisa	01	6-C	CEC
. Auxiliar de Documentação	01	6-C	CEC
. Motorista do Diretor do CEC	01	9-C	CEC
. Oficial de Gabinete	02	10-C	CEC
. Adido	02	4-C	CV

ANEXO XVIII. CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO
ALTERAÇÕES DE NOMENCLATURA E/OU DE REFERÊNCIA
(ART. 12)

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nome do Cargo	Quantitativo	Referência	Nome do Cargo	Quantitativo	Referência
. Chefe da Coordenação de Administração Tributária	01	S/R	. Coordenador de Administração Tributária	01	S/R
. Chefe da Coordenação Geral de Finanças	01	S/R	. Coordenador Geral de Finanças	01	S/R
. Chefe da Coordenação de Pagamento de Pessoal	01	S/R	. Coordenador de Pagamento de Pessoal	01	S/R
. Assessor de Legislação de Pessoal	04	CE-4	. Assessor Técnico	04	CE-4
. Chefe de Grupo Setorial	23	CE-4	. Chefe de Grupo de Administração Setorial	22	CE-4
. Secretária Executiva	03	CE-4	. Secretária Executiva	03	CE-3
. Secretária Senior	12	2-C	. Secretária Senior	12	1-C
. Secretário de Câmara	02	5-C	. Secretário de Câmara	02	4-C
. Motorista de Gabinete	03	5-C	. Motorista de Gabinete I	03	4-C
. Motorista de Gabinete do Procurador Geral	01	7-C	. Motorista de Gabinete II	01	5-C
. Motorista de Gabinete de Secretário	09	7-C	. Motorista de Gabinete II	09	5-C
. Motorista do Procurador Geral	01	7-C	. Motorista de Gabinete II	01	5-C
. Motorista de Gabinete	07	7-C	. Motorista de Gabinete II	07	5-C
. Motorista de Gabinete do Governador	03	7-C	. Motorista de Gabinete II	03	5-C
. Motorista	03	9-C	. Motorista de Gabinete III	03	7-C
. Motorista do Corregedor	01	9-C	. Motorista de Gabinete III	01	7-C
. Motorista do Procurador Geral Adjunto	01	9-C	. Motorista de Gabinete III	01	7-C
. Motorista de Subsecretário	02	9-C	. Motorista de Gabinete III	02	7-C
. Motorista de Gabinete do Superintendente Geral	01	9-C	. Motorista de Gabinete III	01	7-C
. Motorista de Gabinete	10	9-C	. Motorista de Gabinete III	10	7-C

ANEXO XIX. FUNÇÕES GRATIFICADAS COM TÍTULO E/OU REFERENCIA ALTERADOS POR ESTA LEI
(ART. 13)

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA				
Título da Função	Quantitativo	Referência	Título da FG	Quantitativo	Referência	Órgão de Lotação
Encarregado de Setor	02	FG-1	Ajudante de Chefia	02	FG-1	SEAR
Chefe da Seção de Classificação de Cargos	01	FG-1	Ajudante de Chefia	01	FG-1	SEAR
Chefe da Seção de Controle da Execução Orçamentária	02	FG-3	Ajudante de Chefia	02	FG-3	SEAR
Chefe da Seção Técnica	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe de Biblioteca	01	FG-4	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Contabilidade do CETREPES	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Revisão e Classificação de Comprovantes	02	FG-3	Ajudante de Chefia	02	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Mecanografia do CETREPES	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Controle e Estatística da Diretoria de Perícias Médicas	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Cadastro e Lotação	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Material da DED	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Provas e Concursos	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Orientação e Coordenação	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Armazenamento de Dados e Controle de Cadastramento	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Mecanografia	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Administração da Diretoria de Perícias Médicas	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Expediente	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe da Seção de Pesquisas	01	FG-4	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SEAR
Chefe de Seção	07	FG-3	Ajudante de Chefia	07	FG-3	SEDU
Chefe de Seção	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SESA
Chefe de Seção de Orientação e Controle	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SESA
Chefe da Seção de Comunicação	01	FG-3	Ajudante de Chefia	01	FG-3	SESA

LEI Nº 3.894

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado do Espírito Santo, contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, no valor, em cruzados, equivalente a 97.542 OTN - Obrigações do Tesouro Nacional, destinado à aquisição de um helicóptero, com equipamentos, para os serviços da Segurança Pública Estadual.

Art. 2º — Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM (ou Fundo de Participação dos Estados), durante o prazo de vigência do contrato de financiamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º — O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o financiamento, dotações suficientes à

amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de novembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

ZÉLIO GUIMARAES SILVA

Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 01.12.86)

LEI Nº 3.895

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar aos seus atuais ocupantes as áreas constantes de lotes componentes das quadras J, K, M e N que se achem edificadas e que constituem, em parte, o Plano de Urbanização "Sítio do Ribeiro", localizado na Praia da Costa, no distrito sede do município de Vila Velha, conforme planta de fls. 75, do processo fichado na Procuradoria Geral do Estado sob o nº 740/73.

Parágrafo Único — As alienações autorizadas neste artigo operar-se-ão por preços fixados em avaliações a serem procedidas pelo Departamento do Patrimônio do Estado, atualizados na data da lavratura do contrato.

Art. 2º — Os lotes não edificados serão alienados através de licitação pública, mediante prévia avaliação procedida pelo Departamento do Patrimônio do Estado.

Art. 3º — As áreas a que se referem os artigos anteriores são bens patrimônios do Estado e foram adquiridas, entre outros, por escritura pública lavrada no Cartório do 4º Ofício de Notas, da Comarca da Capital, às fls. 188/191, do livro 51, em 30 de novembro de 1942.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 03.12.86)

LEI Nº 3.896

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES, os lotes de terra indicados nas relações de fls. 15, 16 e 17 do processo fichado na Casa Civil com o nº ... 0882/84 e integrantes do loteamento denominado Itanhenga I e Itanhenga II, situado no município de Cariacica, de propriedade do Estado.

Parágrafo Único — Ocorrendo necessidade de se dotar novas áreas comerciais no interesse da Comunidade e previamente justificada pela donatária, fica o Poder Executivo, autorizado a proceder outras doações de lotes nesse loteamento, nas mesmas condições desta lei.

Art. 2º — Os lotes mencionados no artigo anterior serão alienados pela donatária mediante avaliação técnica a que procedera, e o produto da venda, após deduzidos os custos operacionais, reverterá em benefício do bem estar da população local.

Art. 3º — A donatária, mensalmente, dará ciência à Secretaria de Estado do Bem Estar Social e esta ao Governador do Estado, dos lotes alienados, seus compradores e preço de venda e, quando ocorrer, o benefício realizado com o produto da venda.

LEI Nº 3.897

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a doar à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, uma área de terra dominical, medindo 27.556,72 m² (vinte e sete mil quinhentos e cinquenta e seis metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), em Vargem Alta, município de Cachoeiro de Itapemirim, com as seguintes confrontações: norte, Oreste Moreira; Sul, Otacilio Geraldo do Carmo Filho, Rio Novo e José João Sartori; este, terreno de interesse da Emcapa, e oeste, Oreste Moreira, Agenor Sartorio e Otacilio Geraldo do Carmo Filho, conforme planta e memorial constantes do processo PGE nº 2.087/86.

Art. 2º — A área mencionada no artigo

Art. 4º — Salvo os casos já consumados e apontados nas relações referidas no art. 1º desta lei e ressalvada a hipótese prevista no seu parágrafo único, não será permitido que os lotes de terra desmatados a construção de residência tenham qualquer outra finalidade.

Art. 5º — O disposto no art. 2º desta lei aplicar-se-á também sempre que a família desabitada e assistida pela Lei 3.493 de ... 15.10.1982, der ao lote de terra outra finalidade que não a residencial ou, se o transferir a terceiros antes de decorridos cinco anos do recebimento do mesmo.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ROSA HELENA STEIN

Secretário de Estado do Bem Estar Social

(D. O. 03.12.86)

anterior destina-se à construção de equipamentos e edificações urbanas de interesse da comunidade local.

Art. 3º — A área referida no art. 1º reverterá ao patrimônio do Estado se a ela não for dada a destinação prevista nesta Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 03.12.86)

LEI Nº 3.898

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos e a gratificação de representação dos cargos de Assessor de Nível Superior, Secretário do Conselho da Magistratura, Secretário de Câmara, Secretário da Corregedoria e Escrivão Judiciário de 3ª. entrância, são os constantes do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo Único — A partir da vigência desta Lei, não mais será devido aos titulares dos cargos especificados neste artigo, o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), concedidos pelo Art. 1º, da Lei nº 3.867, de 14 de julho de 1986.

Art. 2º — Os vencimentos e a gratificação especial dos cargos efetivos do Quadro Permanente do Poder Judiciário são os constantes do Anexo II, desta Lei.

Art. 3º — Os vencimentos e a gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário são os constantes dos Anexos III e IV, desta Lei.

Art. 4º — Os Valores das funções gratificadas do Poder Judiciário são os constantes do Anexo V, desta Lei.

Art. 5º — Os vencimentos dos cargos efetivos do Grupo de Taquigrafia do Judiciário são os constantes do Anexo VI, desta Lei.

Art. 6º — Os vencimentos dos cargos efetivos de Escrivão Judiciário de 2ª. Entrância e Escrivão Judiciário de 1ª. Entrância são os constantes do Anexo VII, desta Lei.

Art. 7º — Os vencimentos dos cargos efetivos do Quadro Especial são os constantes do Anexo VIII, desta Lei.

Art. 8º — Os valores dos proventos de aposentadoria dos Serventuários da Justiça, dos Ofícios da Justiça e dos Cartórios não oficializados, pagos pela Secretaria de Estado da Fazenda, são os constantes do Anexo IX, desta Lei.

Art. 9º — Fica mantido para o pessoal citado nos Arts. 2º, 3º, à exceção dos constantes do Anexo IV, 5º e 7º desta Lei o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), concedido pela Lei nº 3.867, de 14 de julho de 1986.

Parágrafo Único — Sobre o abono a que se refere o "caput" deste artigo não incidi-

rão vantagens, nem descontos, salvo aqueles relativos à contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro, que serão efetuados a partir da vigência desta Lei.

Art. 10 — O salário-família dos funcionários públicos do Poder Judiciário é fixado por faixas de vencimento, nos seguintes valores:

I — Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados) por dependente, para os que percebam até Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados);

II — Cz\$ 15,00 (quinze cruzados) por dependente, para os que percebam além de Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados).

Parágrafo Único — Independentemente do nível de vencimento referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 55,00 (cinquenta e cinco cruzados), por dependente excepcional.

Art. 11 — O aumento previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo, inclusive aos funcionários em disponibilidade.

Art. 12 — Os Juizes de Paz e Avaliadores Judiciais aposentados e em disponibilidade, terão seus proventos aumentados em 49% (quarenta e nove por cento).

Art. 13 — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 14 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1986.

Art. 15 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I Retribuição dos Assessores de Nível Superior, Secretários do Conselho da Magistratura, de Câmara e da Corregedoria e Escrivães Judiciários de 3.^a Entrância.
PODER JUDICIÁRIO (Em Cz\$)

Cargo	Vencimento	Gratificação de Representação	Total
— Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos	14.748,71	—	14.748,71
— Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos	14.748,71	—	14.748,71
— Secretário do Conselho da Magistratura	14.748,71	—	14.748,71
— Secretário de Câmara	14.748,71	—	14.748,71
— Secretário da Corregedoria	14.748,71	1.268,57	16.017,28
— Escrivão Judiciário de 3. ^a Entrância	14.748,71	—	14.748,71

ANEXO II Remuneração dos Cargos Efetivos do Quadro Permanente Poder Judiciário.

(Em Cz\$)

Nível	Padrão	Vencimento	Gratificação Especial	Sub-total	Abono	Total
Técnico Nível Superior	15	2.864,29	1.145,71	4.010,00	500,00	4.510,00
Técnico Médio	14	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00
	13	1.637,91	655,16	2.293,07	500,00	2.793,07
	12	1.560,36	624,14	2.184,50	500,00	2.684,50
Principal	11	1.485,07	594,02	2.079,09	500,00	2.579,09
	10	1.416,64	566,65	1.983,29	500,00	2.483,29
	09	1.360,24	544,09	1.904,33	500,00	2.404,33
	08	1.334,78	533,91	1.868,69	500,00	2.368,69
Intermediário	07	1.308,37	523,34	1.831,71	500,00	2.331,71
	06	1.284,80	513,92	1.798,72	500,00	2.298,72
	05	1.261,21	504,48	1.765,69	500,00	2.265,69
	04	1.239,51	495,80	1.735,31	500,00	2.235,31
Simplex	03	1.218,24	487,29	1.705,53	500,00	2.205,53
	02	1.209,33	483,73	1.693,06	500,00	2.193,06
	01	1.200,37	480,14	1.680,51	500,00	2.180,51

ANEXO III Remuneração dos Cargos Comissionados, com Referência

PODER JUDICIÁRIO (Em Cz\$)

Nível	Referência	Valor	Abono	Total	Superior	Intermediário	Executivo
					1-CJ	4-CJ	7-CJ
					2-CJ	5-CJ	8-CJ
					3-CJ	6-CJ	9-CJ
							10-CJ
Especial	CEJ-1	6.889,00	500,00	7.389,00	4.480,00	2.754,00	1.869,00
	CEJ-2	6.336,00	500,00	6.836,00	3.908,00	2.265,00	1.799,00
	CEJ-3	5.832,00	500,00	6.332,00	3.150,00	2.035,00	1.704,00
	CEJ-4	5.119,00	500,00	5.619,00			1.680,00

ANEXO IV Vencimento e Gratificação de Representação dos Cargos Comissionados, sem referência
PODER JUDICIÁRIO (Em Cz\$)

Cargo	Valor	Gratificação de Representação	Total
. Diretor Geral de Secretaria	15.517,00	2.064,75	17.581,75
. Chefe de Gabinete da Presidência	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe de Gabinete da Corregedoria	13.844,94	1.171,26	15.016,20
. Chefe de Taquigrafia	12.261,00	—	12.261,00
. Supervisor Geral para Assuntos Jurídicos	12.261,00	—	12.261,00
. Supervisor Geral para Assuntos Financeiros	12.261,00	—	12.261,00
. Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	12.261,00	—	12.261,00

ANEXO V Valor das Funções Gratificadas

Poder Judiciário (Em Cz\$)

Referência	Valor da Gratificação
. FGJ-1	695,00
. FGJ-2	596,00
. FGJ-3	497,00
. FGJ-4	397,00

ANEXO VI Vencimentos dos Cargos Efetivos do Grupo de Taquigrafia

Poder Judiciário (Em Cz\$)

Classe	Nível	Vencimento	Abono	Total
TJ-3	A	5.582,70	500,00	6.082,70
	B	6.140,96	500,00	6.640,96
	C	6.755,06	500,00	7.255,06
	D	7.435,04	500,00	7.935,04
	E	8.173,63	500,00	8.673,63
TJ-2	A	4.485,42	500,00	4.985,42
	B	4.933,95	500,00	5.433,95
	C	5.427,35	500,00	5.927,35
	D	5.970,08	500,00	6.470,08
	E	6.567,10	500,00	7.067,10
TJ-1	A	3.440,39	500,00	3.940,39
	B	3.784,43	500,00	4.284,43
	C	4.162,86	500,00	4.662,86
	D	4.579,15	500,00	5.079,15
	E	5.037,06	500,00	5.537,06

ANEXO VII Vencimento dos Cargos de Provimento Efetivo sem Padrão

Poder Judiciário (Em Cz\$)

Cargo	Vencimento
. Escrivão Judiciário de 2. ^a Entrância	7.226,87
. Escrivão Judiciário de 1. ^a Entrância	5.899,48

ANEXO VIII Remuneração dos Cargos Efetivos do Quadro Especial Poder Judiciário (Em Cz\$)

Padrão	Vencimento	Abono	Total
. QE-1	4.953,01	500,00	5.453,01
. QE-2	3.971,92	500,00	4.471,92
. QE-3	3.334,74	500,00	3.834,74
. QE-4	2.898,31	500,00	3.398,31
. QE-5	2.722,43	500,00	3.222,43
. QE-6	2.606,96	500,00	3.106,96
. QE-7	2.273,23	500,00	2.773,23

ANEXO IX Valores dos Proventos de Aposentadoria dos Serventuários da Justiça (Em Cz\$)

Ofícios de Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
. Sedes das Comarcas da Capital e de 3. ^a Entrância	14.748,71	4.953,00
. Sedes das Comarcas de 2. ^a Entrância	7.226,87	3.384,74
. Sedes das Comarcas de 1. ^a Entrância	5.899,48	2.898,22
. Sedes de Municípios sem Comarcas, Distrito das Comarcas da Capital e de 3. ^a Entrância	5.162,00	2.477,00
. Distrito de Comarcas de 2. ^a Entrância	4.425,00	2.353,00
. Distrito de Comarcas de 1. ^a Entrância	3.687,00	2.235,00
. Distritos e Municípios não Sedes de Comarcas	2.950,00	2.123,00

(D. O. 04.12.86)

LEI Nº 3.899

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza e Finalidades

Art. 1º — Fica criado uma entidade autárquica, sob a denominação de Televisão Educativa do Espírito Santo — TVE/ES, vinculada à Secretaria de Estado da Educação e Cultura — SEDU, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único — A autonomia administrativa e financeira da autarquia não ex-

clui o exercício da supervisão de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º — A TVE/ES, com sede e foro na cidade de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, terá prazo de duração indeterminado.

Art. 3º — São finalidades básicas da TVE/ES:

I — Operar em atividades de transmissão e retransmissão de programas educativos de rádio e televisão, sem fins lucrativos, obedecendo as normas e diretrizes estabelecidas na legislação pertinente;

II — Produzir programas educativos,

culturais e artísticos para televisão e rádio, distribuindo-os, quando for o caso, através de outras emissoras.

CAPÍTULO II

Da Organização e Administração

Art. 4º — A administração superior da TVE/ES será exercida por:

- Conselho de Administração;
- Diretoria;
- A posição do Diretor Presidente

SEÇÃO I

Do Conselho de Administração

Art. 5º — O Conselho de Administração será composto dos seguintes membros efetivos nomeados pelo Governador do Estado:

- O Secretário de Estado da SEDU na qualidade de seu Presidente e Membro nato;
- O Diretor Presidente da TVE/ES na qualidade de membro nato;
- Um representante do órgão da Comunicação Social do Governo do Estado;
- Um representante da Coordenação Estadual do Planejamento — COPLAN;
- Um representante da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — SEAR;
- Um representante do Departamento Estadual de Cultura — DEC;
- Um representante dos servidores da TVE/ES.

§ 1º — Cada Conselheiro terá um suplente, juntamente com ele indicado e nomeado.

§ 2º — O representante dos servidores da TVE/ES será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da lista triplíce indicados pelos servidores.

3º — O mandato dos Conselheiros será de quatro anos, permitindo uma só recondução, sem prejuízo da faculdade do Governador do Estado de dispensá-los a qualquer momento.

SEÇÃO II

Da Diretoria

Art. 6º — A Diretoria da TVE/ES será constituída pelo Diretor Presidente e pelos Diretores Técnicos e Administrativo-Financeiro.

§ 1º — O Diretor Presidente de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, será indicado pelo Secretário de Estado da SEDU.

§ 2º — Os Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro de livre nomeação e exo-

neração do Governador do Estado, serão indicados pelo Diretor Presidente da TVE/ES.

§ 3º — Os cargos de Diretor Presidente e os de Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro são de confiança do Governador do Estado, não sendo regidos pela CLT.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos de Direção Superior

Art. 7º — Ao Conselho de Administração compete:

I — Aprovar:

- as diretrizes gerais para elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;
- as normas e critérios gerais para execução de planos, projetos, programas e serviços a cargo da TVE/ES ou cuja prestação tor ajustada através de convênios, acordos e contratos;
- a produção e transmissão de programas educativos e culturais em suas linhas básicas;
- as propostas de atos que venham regulamentar os órgãos da TVE/ES;
- as propostas de fixação e alteração da estrutura da TVE/ES;
- os planos de trabalho, orçamento-programa da TVE/ES e suas revisões;
- a alienação de bens patrimoniais da autarquia, observado a legislação estadual aplicável;
- a realização de operações de crédito de que venha participar a autarquia;
- o balanço geral anual e os relatórios da gestão no correspondente exercício;

II — Apreciar as propostas de fixação e alteração do plano de cargos e salários, bem como a formulação de políticas de benefícios e promoções do pessoal da TVE/ES.

III — Autorizar, observada a legislação pertinente, a celebração de acordos e contratos da TVE/ES com entidades públicas e privadas que visem a integração de esforços e recursos para a consecução dos objetivos educacionais, culturais e artísticos.

Parágrafo único — As decisões do Conselho de Administração serão sujeitas à homologação do Governador do Estado ou do Secretário de Estado sob cuja supervisão a autarquia se vincula, quando assim determinado em lei ou decreto.

Art. 8º — A Diretoria compete:

I — propor ao Conselho a adoção de decisões visando estabelecer a atuação da au-

tarquia com vistas a consecução de seus objetivos;

II — submeter ao Conselho proposições que dependem de sua decisão, ou sobre as quais entenda oportuno colher seu parecer;

III — decidir sobre a realização de concursos para a admissão de pessoal;

IV — apreciar os balancetes mensais da autarquia;

V — submeter ao Conselho a proposta orçamentária anual bem como as contas anuais;

VI — harmonizar a atuação dos titulares dos cargos de Diretor das respectivas áreas;

VII — decidir sobre questões internas que não sejam da alçada do Conselho e que extrapolem a competência do Diretor Presidente;

VIII — aprovar a programação financeira da autarquia.

Art. 9º — Ao Diretor Presidente compete:

I — representar judicial e extrajudicialmente a autarquia;

II — coordenar e acompanhar a execução dos planos e programas de trabalhos da TVE|ES;

III — orientar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades da TVE|ES;

IV — propor ao Conselho normas e critérios gerais para execução direta ou indireta de planos, programas, projetos e serviços;

V — apresentar anualmente ao Secretário de Estado da SEDU o relatório de atividades da TVE|ES;

VI — prestar contas da administração da TVE|ES ao Tribunal de Contas, na forma da lei;

VII — julgar as licitações;

VIII — autorizar pagamentos a serem feitos pela autarquia segundo as normas vigentes;

IX — receber bens, doações, auxílios e subvenções destinados à TVE|ES;

X — celebrar, com aquiescência do Conselho, acordos com entidades que realizem atividades relacionadas com os interesses da TVE|ES, obedecidas as prescrições legais;

XI — firmar contratos autorizados, aprovar procedimentos de licitações e autorizar as consequentes despesas dos respectivos pagamentos;

XII — expedir todos os atos relativos ao pessoal, de acordo com as leis, os atos normativos e as diretrizes próprias;

XIII — prover, na forma da lei e das deliberações do Conselho, os cargos e funções da autarquia, bem como praticar os demais atos relativos à vida profissional dos seus ocupantes.

Parágrafo único — O Diretor Presidente poderá delegar competência aos demais Diretores, especificadas as matérias da delegação.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e do Regime Financeiro

Art. 10 — O patrimônio da TVE|ES será integrado:

I — Pelos bens móveis e imóveis, equipamentos, máquinas, material técnico e outros materiais que vierem a ser especificados através de decreto do Poder Executivo;

II — Pelos bens móveis e imóveis e direitos a ela transferidos em caráter definitivo por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III — Pelos bens e direitos que resultarem de suas rendas ou subvenções recebidas;

IV — Pelos bens e direitos que adquirir no exercício de suas atividades.

Art. 11 — Os bens e direitos serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO V

Do Pessoal

Art. 12 — O regime jurídico do pessoal da TVE|ES será o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Art. 13 — O plano de Cargos e Salários e de Benefícios do Quadro de Pessoal da TVE|ES serão estruturados segundo as necessidades e peculiaridades do órgão e deverão ser homologados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único — Para o desenvolvimento de programas específicos ou de caráter excepcional, a TVE|ES poderá contratar serviços de pessoal para pagamento mediante remuneração de serviços artísticos.

Art. 14 — Para a execução de suas finalidades, a TVE|ES poderá contar com a colaboração de servidores da Administração Direta ou Indireta do Estado, colocados à sua disposição, obedecida a legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 15 — A TVE|ES poderá ser extinta por iniciativa do Governador do Estado.

Parágrafo único — No caso de extinção da autarquia os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 16 — Os honorários dos Diretores e o valor da gratificação de presença dos Membros do Conselho de Administração da TVE|ES serão fixados pela Junta Estadual de Política Salarial — JEPS, e serão homologados pelo Governador do Estado.

Art. 17 — O quadro de pessoal, bem como o Plano de Cargos e Salários e de Benefícios da TVE|ES serão submetidos a aprovação da JEPS e posterior homologação pelo Governador do Estado.

Art. 18 — As despesas decorrentes da implantação da TVE|ES, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas quando necessário.

Art. 19 — No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo Estadual baixará ato apro-

vando o Regulamento da TVE|ES, bem como do respectivo Conselho de Administração.

Art. 20 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 21 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado

OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça

Anna Bernardes da Silveira Rocha
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.900

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Orçamento Geral do Estado para o exercício financeiro de 1987, constituído pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e de Outras Fontes das Entidades da Administração Indireta do Poder Público Estadual estima a receita em Cz\$

14.230.410.899,00 (quatorze bilhões, duzentos e trinta milhões, quatrocentos e dez mil, oitocentos e noventa e nove cruzados) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º — A receita será realizada mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, relacionadas as do Tesouro, no Anexo I da presente Lei, com o seguinte desdobramento:

1. RECEITAS DO TESOURO

1.1 RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária
Receita Patrimonial
Transferências Correntes
Outras Receitas Correntes

1.2 RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito
Alienações de Bens
Transferências de Capital
Outras Transferências de Capital
TOTAL

9.364.300.000
386.700.000
1.856.527.432
185.600.000
587.343.567
15.700.000
1.110.853.368
147.200.000

Cz\$ 1,00
11.793.127.432
1.861.096.935
13.654.224.367

2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO PODER PÚBLICO (Exclusive Transferências do Tesouro)		Cz\$ 1,00
2.1 RECEITAS CORRENTES	445.301.333	
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	130.885.199	
TOTAL	576.186.532	
TOTAL GERAL	14.230.410.899	

Art. 3º — A despesa geral será realizada segundo as discriminações constantes dos demonstrativos que integram a presente Lei, relacionadas as do Tesouro nos Anexos II e III, as quais apresentam a seguinte composição por PODER e ÓRGÃO:

1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOUREO		Em Cz\$ 1,00
1.1 PODER LEGISLATIVO		288.030.532
Assembleia Legislativa	250.600.700	
Tribunal de Contas	37.429.832	
1.2 PODER JUDICIÁRIO		268.799.830
Tribunal de Justiça	263.305.000	
Corregedoria Geral da Justiça	5.494.830	
1.3 PODER EXECUTIVO		12.397.394.005
Governadoria do Estado	739.836.434	
Procuradoria Geral do Estado	36.664.576	
Ministério Público do Estado do Espírito Santo	72.231.153	
Vice-Governadoria do Estado	25.965.000	
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	136.615.110	
Secretaria de Estado da Fazenda	667.944.930	
Secretaria de Estado da Agricultura	470.322.341	
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio	120.706.000	
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes	2.675.513.741	
Secretaria de Estado do Bem Estar Social	641.360.463	
Secretaria de Estado da Educação e Cultura	2.655.706.910	
Secretaria de Estado da Justiça	96.967.390	
Secretaria de Estado da Saúde	920.009.307	
Secretaria de Estado da Segurança Pública	1.071.004.500	
Encargos Gerais do Estado	2.066.546.150	
1.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		100.000.000
TOTAL		13.654.224.367

2. A CONTA DE RECURSOS DE OUTRAS FONTES		
Governadoria do Estado - Entidades Supervisionadas	32.219.200	
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos - Entidades Supervisionadas	124.390.192	
Secretaria de Estado da Agricultura - Entidades Supervisionadas	146.267.966	
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio - Entidades Supervisionadas	10.390.300	
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes - Entidades Supervisionadas	12.760.000	
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social - Entidades Supervisionadas	24.839.535	
Secretaria de Estado da Educação e Cultura - Entidades Supervisionadas	27.456.510	
Secretaria de Estado da Saúde - Entidades Supervisionadas	119.727.504	
Secretaria de Estado da Segurança Pública - Entidades Supervisionadas	78.135.325	
TOTAL	576.186.532	

Art. 4º — Os orçamentos das Entidades da Administração Indireta do Poder Público Estadual, (Autarquias e Empresas Públicas) serão submetidos à aprovação do Poder Executivo, através da Coordenação Estadual do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma da apresentação do Orçamento Geral do Estado, discriminando as receitas e despesas do Tesouro e de Outras Fontes.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

I — Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei;

II — Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, observando os limites estabelecidos no Art. 55 da Constituição Estadual;

III — Utilizar o saldo do Orçamento, como recursos para abertura de créditos adicionais, de acordo com a autorização contida no Art. 48 da Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a dar, dentre outras garantias, nas contratações das Operações de Crédito até o limite estabelecido no Art. 2º, da presente Lei, te estabelecido no Art. 2º, da presente Lei, parcelas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1987.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda
JOSE CARLOS MONJARDIM CAVALCANTI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social
PEDRO DE FARIA BURNIER
Secretário de Estado da Agricultura
ROSA HELENA STEIN
Secretário de Estado do Bem Estar Social
ANNA BERNARDES DA SILVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Educação e Cultura
DJALMA MONTEIRO DA SILVA
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio
CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes
ARILDO BENEDICTO DOS SANTOS ABREU
Secretário de Estado da Saúde
ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública
MARIO ALVES MOREIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário-Chefe da Casa Militar
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

Observação: Os Anexos a que se refere a presente Lei serão publicados separadamente.

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.901

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O parágrafo primeiro do Art. 22, da Lei nº 3.412, de 03 de junho de 1.981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 —
§ 1º — Poderá, no entanto, ceder qualquer um deles em comodato, para entidades:
a) públicas federais, estaduais ou municipais;
b) filantrópicas;
c) educacionais; ou

d) cooperativas de consumo de servidores públicos do Estado ou de municípios estaduais.

§ 2º —

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

PEDRO DE FARIA BURNIER

Secretário de Estado da Agricultura

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.902

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 2.415, de 25 de junho de 1969, alterada pela Lei nº 2.538, de 30 de setembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — ao Art. 2º, fica acrescida a alínea “d”, com a redação a seguir:

“d) a companheira que tenha vivido sob a dependência econômica do ex-servidor e que ainda estivesse em sua companhia na data do falecimento, tendo convivido com o mesmo por prazo igual ou superior a cinco anos, e que não tenha economia própria”.

II — ao Art. 3º, fica acrescentado o item III, assim redigido:

“III — no caso da letra ‘d’, enquanto não contrair núpcias e permanecer carecendo de amparo financeiro”.

III — o Art. 4º passa a vigor conforme segue:

“Art. 4º — Farão jus à pensão especial instituída por esta Lei os dependentes com-

preendidos no Art. 2º, desde que o servidor:

I — tenha prestado serviços ao Estado, em qualquer época, por mais de cinco anos;

II — não tenha deixado pensão a cargo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro”.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.903

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Senhor Luiz Eduardo de Oliveira Nascimento.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.904

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Engenheiros Florestais do Espírito Santo, com sede e foro na cidade de Vitória à Rua Almirante Tamandaré 120 Praia do Sua.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta em Vitória 09 de dezembro de 1986.

JOSE MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.905

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituído o “DIA ESTADUAL DA CONFRATERNIZAÇÃO ESPIRITA”, a ser comemorado no dia 3 de agosto de cada ano.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 10.12.86)

LEI Nº 3.906

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos previstos nos artigos 5º, alínea c, 6º e Anexo III da Lei nº 3.526 de 29.12.82 passam a denominar-se Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos e Orçamentários.

Art. 2º — O Artigo 120 da referida Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 — Serão providos por diplomados em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Administração os cargos de Assessor de Nível Superior para Assuntos Econômicos e Orçamentários”.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 12.12.86)

LEI Nº 3.907

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Estende-se aos inativos do Quadro Especial do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, o disposto na Lei nº 3892, de 18 de novembro de 1986.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de outubro de 1986.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1986.

JOSE MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

JOANITA Lima

Secretário de Estado da Administração

e dos Recursos Humanos

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 12.12.86)

LEI Nº 3.908

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se Dirceu Santos a ponte de Santa-Fé localizada na rodovia ES-181, trecho Anutiba-BR 482, no município de Alegre.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de dezembro de 1986.

JOSE MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

CARLOS GUILHERME LIMA

Secretário de Estado do Interior e dos

Transportes

(D. O. 12.12.86)

LEI Nº 3.909

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os artigos 4º e 5º da Lei nº 3.829, de 30 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º — Não haverá incidência do Imposto quando a propriedade do veículo for:

I — da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios e suas respectivas Autarquias;

II — de templos de qualquer culto;

III — de partidos políticos;

IV — de instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos:

a) — não distribuírem qualquer parcela

do seu patrimônio ou de suas vendas, a título de lucro ou participação no seu resultado nem restringirem a prestação dos serviços a associados ou contribuintes;

b) — aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) — manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros, revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 5º — São isentos do pagamento do imposto:

I — Os proprietários de:

a) — veículos empregados em serviços agrícolas e de terraplenagem, desde que não circulem em vias públicas;

b) — ambulâncias;

c) — veículos de transporte de passageiros tipo taxi;

d) — embarcações utilizadas exclusivamente em atividades pesqueiras e transportes de passageiros;

II — o deficiente físico, quando motorista habilitado e proprietário de veículo adaptado às suas condições de acordo com as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;

III — as Embaixadas, os Consulados, os Escritórios ou Agências Estrangeiras, acreditadas junto ao Governo brasileiro, com direito a tratamento diplomático, comprovada a isenção por documento a ser fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, desde que haja reciprocidade;

IV — os turistas estrangeiros, portadores de “Certificados Internacionais de Circular e Conduzir”, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano, e respeitado o princípio de reciprocidade;

V — as empresas públicas, quando subvencionadas pelas pessoas de direito público, referidas no inciso I do artigo 4º;

VI — os proprietários de ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas previstos no art. 6º, inciso I e II, do Decreto-lei nº 1.438, de 26.12.75, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.582, de 17.11.77;

VII — os proprietários de veículos que tenham mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

§ 1º — O Poder Executivo dispensará o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descaracterize o seu domi-

nio útil ou a posse, segundo normas a serem fixadas em decreto.

§ 2º — O reconhecimento da imunidade prevista no inciso IV do artigo 4º e das isenções estabelecidas neste artigo obedecerão a normas baixadas por decreto do Poder Executivo”.

Art. 2º — O parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 3.732, de 7 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º — A microempresa que requerer o seu desequilíbrio ou o cancelamento em definitivo de sua inscrição e que apresentar um faturamento superior ao limite de .. 6.000 (seis mil) OTNs de valor unitário vigente em janeiro do ano em curso, relativo a saídas de mercadorias, terá o valor excedente tributado”.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso V do art. 3º do Decreto nº 634-N, de 10 de março de 1975.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1986.

JOSE MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 12.12.86)

LEI Nº 3.910

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O item III do Art. 1º da Lei nº 3.651, de 23 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º —

I —

II —

III — afastados em virtude de férias, férias-prêmio, casamento, luto, licença por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, licença à gestante, licença para

tratamento da própria saúde, por período superior a 15 (quinze) dias, licença para tratamento de pessoas da família, limitada esta última a 8 (oito) dias e convocação para serviço obrigatório por lei.

IV —

Art. 2º — Ao Art. 1º da Lei nº 3.651, de 23 de julho de 1984, inclui-se o § 2º, ficando o seu parágrafo único transformado em § 1º, com a seguinte redação:

“§ 1º — A gratificação de que trata este artigo também será devida ao ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada e aos seus substitutos, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, desde que dire-

tamente relacionados com a tributação, arrecadação e fiscalização.

§ 2º — O funcionário ocupante de cargo do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização nomeado para a função de Secretário de Estado ou para o cargo de Subsecretário de Estado, ambos da Secretaria de Estado da Fazenda poderá optar pela percepção dos vencimentos destes cargos ou o do seu cargo efetivo acrescido da gratificação de produtividade”.

Art. 3º — O caput do Art. 4º da Lei nº 3.651, de 23 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º — A atribuição da gratificação de produtividade terá como limite mensal máximo o total de 4.000 (quatro mil) pontos, divididos em duas etapas sendo a primeira de 2.000 (dois mil) pontos avaliável pelo cumprimento de tarefas até dezembro de 1986, e, 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) pontos a partir de janeiro de 1987; a segunda etapa será de 2.000 (dois mil) pontos decorrentes de lançamento por meio de auto de infração, até dezembro de 1986; a partir de janeiro de 1987, esta etapa será de 1.750 (hum mil setecentos e cinquenta) pontos, na forma a ser estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 1º —

§ 2º — O integrante do Grupo TAF que execute atividade externa somente fará jus à gratificação de produtividade se apresentar um mínimo de produção fixada em 30% (trinta por cento) do limite mensal máximo de pontos.

§ 3º — Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, o funcionário do Grupo TAF que presta serviços em posto fiscal de fronteira, em agência da fazenda estadual de município ou de distrito de pequena movimentação econômica e em setor de necessária vigilância.

§ 4º — Os Agentes Fazendários, os Assistentes de Tributação e Arrecadação, os ocupantes de cargos em comissão e de funções gratificadas, diretamente relacionados com as áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os requisitados para atividades previstas no item IV do Art. 1º, bem como os nomeados para as funções previstas no § 2º do Art. 2º desta Lei perceberão a gratificação da produtividade com base na média de produção dos Fiscais de Tributos Estaduais e Fiscais de Mercadorias em Trânsito, con-

forme for estabelecido no regulamento editado pelo Poder Executivo”.

Art. 4º — O caput do Art. 5º da Lei nº 3.651, de 23 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º — Os pontos decorrentes de lançamento por meio de auto de infração, somente serão creditados ao funcionário, após ter sido considerado subsistente o auto em julgamento de primeira instância administrativa, após a liquidação do respectivo auto, ou ainda com o deferimento do pedido de parcelamento.

§ 1º —

§ 2º —

§ 3º —

Art. 5º — Fica acrescida ao Art. 34 da Lei nº 3.652, de 23 de julho de 1984, a alínea “d”, com a seguinte redação:

“d -- nomeação para a função de Secretário de Estado e para o cargo de Subsecretário de Estado da Fazenda”.

Art. 6º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no vigente orçamento, que serão suplementadas por decreto, se necessário.

Art. 7º — O Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1986.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 18 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

ALMIR DO CARMO

Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA

Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 19.12.86)

LEI Nº 3.911

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, simbolicamente, a Capital do Estado do Espírito Santo, para o Município de Santa Leopoldina, na data em que o mesmo comemora o centenário de sua instalação.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 23.12.86)

LEI Nº 3.912

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Escola de Pais do Brasil — Seção Vitória-ES, com sede à rua Ludwick Macal nº 1256 — aptº 301, Bairro Jardim da Penha nesta capital.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

(D. O. 23.12.86)

LEI Nº 3.913

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Passa e denominar-se Santa Maria de Jetibá o atual distrito de Jetibá, no Município de Santa Leopoldina.

Art. 2º — A sede do Distrito passa a ser o povoado de Santa Maria de Jetibá.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado

OSMANI DAVEL

Secretário de Estado da Justiça

CARLOS GUILHERME LIMA

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D. O. 23.12.86)

LEI Nº 3.914

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado no Serviço Civil do Poder Executivo o Grupo Operações Aéreas.

Art. 2º — O Grupo Operações Aéreas fica integrado por 02 (dois) cargos de Piloto de Helicóptero e 01 (um) cargo de Mecânico de Manutenção de Helicóptero.

Art. 3º — (VETADO).

Art. 4º — O vencimento dos cargos criados por esta Lei fica fixado em Cz\$ 9.004,50 (nove mil e quatro cruzados e cinquenta centavos).

Art. 5º — Ao ocupante do cargo de Piloto de Helicóptero será atribuída a Gratificação de Risco de vida, em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo.

Art. 6º — O ocupante do cargo de Piloto de Helicóptero fará jus, ainda, a uma gratificação por hora-vôo, a ser pago pelas horas que excederem a 60 (sessenta) mensais, na base de 1,0% (hum por cento) do vencimento.

LEI Nº 3.915

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam relevadas, até o máximo de três, as faltas não justificadas ao serviço, de funcionário público estadual, havidas no período decorrido entre 14 de fevereiro de 1979 e a data da publicação desta lei, computando-se os dias correspondentes às faltas como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, salvo para efeito de promoção dos policiais civis, efetuada antes da vigência desta lei.

Art. 2º — O benefício concedido na forma do artigo anterior é extensivo aos aposentados e aos funcionários em disponibilidade.

Art. 7º — Os requisitos para o provimento dos cargos criados por esta lei serão fixados por decreto do Poder Executivo.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 23.12.86)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 23.12.86)

LEI Nº 3.916

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada "HENRIQUE VANDERLEY" a estrada que liga o Distrito de Anutiba ao local denominado "PLACA" (Alegre), trecho da ES-181

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
CARLOS GUILHERME LIMA
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D. O. 30.12.86)

LEI Nº 3.917

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 6º do art. 65 da lei nº 3196, de 9 de janeiro de 1978, já alterado pelo art. 2º da lei nº 3841, de 8 de maio de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 65

§ 6º — A gratificação de assiduidade devida aos da ativa (VETADO) da PM, prevista neste artigo, não é devida ao policial-militar que, após completado o decênio, tenha sido beneficiado pelo gozo de licença especial, pela remuneração percebida em razão da opção ou pelo não afastamento do serviço, ou pela contagem em dobro do período relativo à licença não gozada.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
ZÉLIO GUIMARAES SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D. O. 30.12.86)

LEI Nº 3.918

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa estabelecidos pela Lei nº 3.846, de 21 de maio de 1986, ficam reajustados na forma dos anexos I, II, III e V que integram esta Lei.

Art. 2º — Os vencimentos e gratificação de representação dos cargos de Diretor e Sub-diretor Geral, de Chefe de Gabinete da Presidência, de Supervisores Gerais e Chefias equivalentes, de Consultor Jurídico, de

Assessor Legislativo de Nível Superior e de Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade são os constantes do anexo IV que faz parte desta Lei.

Art. 3º — A partir da vigência desta Lei não mais será devido aos titulares dos cargos especificados nos anexos IV e V o abono mensal concedido pela Lei nº 3.860, de 03 de julho de 1986.

§ 1º — Fica mantido, para os ocupantes de cargos indicados nos anexos I, II e III desta Lei o abono mensal de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) concedido pela Lei nº 3.860, de 03 de julho de 1986.

§ 2º — Sobre o abono a que se refere o parágrafo anterior não incidirão vantagens nem descontos, salvo aqueles relativos à contribuição devida ao Instituto de Previdência e Assistência "Jeronimo Monteiro", que serão efetuados a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º — O salário-família dos funcionários públicos é fixado por faixas de vencimento, nos seguintes valores:

I — Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados) por dependente, para os que percebem até Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados);

II — Cz\$ 15,00 (quinze cruzados) por dependente para os que percebem além de Cz\$ 2.100,00 (dois mil e cem cruzados).

Parágrafo único — Independentemente do nível de vencimento referido no "caput" deste artigo, o funcionário terá direito a um salário-família de Cz\$ 55,00 (cinquenta e cinco cruzados) por dependente excepcional.

Art. 5º — O cargo de provimento em comissão de Motorista de Gabinete, ref. 7-C passa a ter a referência 5-C.

Art. 6º — (VETADO).

Parágrafo Único — (VETADO).

Art. 7º — O aumento previsto nesta Lei é extensivo ao pessoal inativo e aos funcionários em disponibilidade.

Art. 8º — As despesas decorrentes da

execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, se necessário.

Art. 9º — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1986.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I CARGOS EFETIVOS

Nível	Padrão	Vencimento Mensal	Gratificação Especial	Subtotal	Abono	Total
T/c. N. Sup.	15	2.864,29	1.145,71	4.010,00	500,00	4.510,00
Téc. Médio	14	1.714,29	685,71	2.400,00	500,00	2.900,00
	13	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)	(VETADO)
	12	1.560,36	624,14	2.184,50	500,00	2.684,50
Principal	11	1.485,07	594,02	2.079,09	500,00	2.579,09
	10	1.416,64	566,65	1.983,29	500,00	2.483,29
Simplex	03	1.218,24	487,29	1.705,53	500,00	2.205,53
	01	1.200,37	480,14	1.680,51	500,00	2.180,51

ANEXO II CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (Nº de Cargos: 78)

Nível	Ref.	Nº Cargos	Remuneração (em Cz\$)		
			Vencimento Mensal	Abono	Total
Especial	CE-1	2	6.889,00	500,00	7.389,00
	CE-2	4	6.336,00	500,00	6.836,00
	CE-4	7	5.119,00	500,00	5.619,00
	1-C	8	4.480,00	500,00	4.980,00
Superior	2-C	2	3.908,00	500,00	4.408,00
	3-C	22	3.150,00	500,00	3.650,00
	4-C	11	2.754,00	500,00	3.254,00
Intermediário	5-C	15	2.265,00	500,00	2.765,00
	7-C	7	1.869,00	500,00	2.369,00

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Classe	Nível	Vencimento Mensal	Abono	Total
TP-1	A	3.440,39	500,00	3.940,39
	B	3.784,43	500,00	4.284,43
	C	4.162,86	500,00	4.662,86
	D	4.579,15	500,00	5.079,15
	E	5.037,06	500,00	5.537,06
TP-2	A	4.485,42	500,00	4.985,42
	B	4.933,95	500,00	5.433,95
	C	5.427,35	500,00	5.927,35
	D	5.970,08	500,00	6.470,08
	E	6.567,10	500,00	7.067,10
TP-3	A	5.582,70	500,00	6.082,70
	B	6.140,96	500,00	6.640,96
	C	6.755,06	500,00	7.255,06
	D	7.435,04	500,00	7.935,04
	E	8.173,63	500,00	8.673,63

ANEXO IV

RETRIBUIÇÃO DO DIRETOR E SUBDIRETOR GERAL DA SECRETARIA, DOS SUPERVISORES GERAIS E CHEFIAS EQUIVALENTES, DO CONSULTOR JURÍDICO, DOS ASSESSORES LEGISLATIVOS DE NÍVEL SUPERIOR E DO AGENTE TÉCNICO LEGISLATIVO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE

Cargo	Vencimento	Gratificação	Representação	Total
— Consultor Jurídico	16.024,69	1.994,75	(VETADO)	
— Diretor Geral	15.517,00	2.064,75		17.581,75
— Subdiretor Geral	13.844,94	1.171,26		15.016,20
— Chefe de Gabinete da Presidência	13.844,94	1.171,26		15.016,20
— Secretário Geral da Mesa	12.261,00	—		12.261,00
— Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos	12.261,00	—		12.261,00
— Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	12.261,00	—		12.261,00
— Chefe do Centro de Documentação e Informação	12.261,00	—		12.261,00
— Supervisor Geral para Assuntos Administrativos	12.261,00	—		12.261,00
— Supervisor Geral para Assuntos Legislativos	12.261,00	—		12.261,00
— Assessor Legislativo de Nível Superior	14.748,71	—		14.748,71
— Agente Técnico Legislativo de Finanças e Contabilidade	14.748,71	—		14.748,71

ANEXO V

VENCIMENTOS DE OUTROS CARGOS COMISSIONADOS, SEM REFERÊNCIA — S/R
(VETADO)

(D. O. 30.12.86)

LEI Nº 3.919

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (dez mil cruzados), que terá a seguinte aplicação: Cz\$ 1,00

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cz\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e

0300 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
0300 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Projeto: 02040251.016 — Construção da Sede do Fórum Muniz Freire	
4.1.1.0.00 — Obras e Instalações	1.210.000
TOTAL	1.210.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente Lei serão provenientes de anulação de dotação orçamentária consignada no Orçamento vigente, ao subanexo a saber:

Cz\$ 1,00

0300 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA
0300 — TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atividade: 02040132.013 — Manutenção das Atividades Judiciárias e Processamento de Causas

3.1.1.2.02 — Despesas variáveis	140.000
3.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	652
3.2.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	3.948
4.1.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores	2.800
4.2.5.0.00 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado	12.600

Projeto: 02040211.014 — Aquisição de Salas para Instalação de Varas Judiciárias	
4.1.2.0.00 — Equipamentos e Material Permanente	1.050.000
TOTAL	1.210.000

Art. 3º — (VETADO).

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpra e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
GOVERNADOR DO ESTADO
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

(D. O. 30.12.86)

LEI Nº 3.920

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Os Anexos VII, VIII e IX da Lei nº 3.898, de 3 de dezembro de 1986 passam a vigor com os valores constantes dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em 31 de dezembro de 1986.

JOSÉ MORAES
Governador do Estado
OSMANI DAVEL
Secretário de Estado da Justiça
ALMIR DO CARMO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I — VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PADRÃO

PODER JUDICIÁRIO

CARGO	VENCIMENTO
Escrivão Judiciário de 2a. Entrância	10.000,00
Escrivão Judiciário de 1a. Entrância	VETADO

ANEXO II — REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO

PADRÃO	VENCIMENTO	ABONO	TOTAL
QE-1	6.088,00	500,00	6.588,00
QE-2	5.600,00	500,00	6.100,00
QE-3	5.450,00	500,00	5.950,00
QE-4	5.100,00	500,00	5.600,00
QE-5	3.630,00	500,00	4.130,00
QE-6	3.210,00	500,00	3.710,00
QE-7	3.000,00	500,00	3.500,00

ANEXO III — Valores dos Proventos de Aposentadoria dos Serventuários da Justiça

Oícios de Justiça e Cartórios	Titular das Serventias	Escrevente Juramentado
Sedes das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	14.748,71	6.588,00
Sedes das Comarcas de 2a. Entrância	10.000,00	5.950,00

Sedes de Comarcas de 1a. Entrância	7.000,00	5.600,00
Sedes de Municípios sem Comarca, Distrito das Comarcas da Capital e de 3a. Entrância	5.764,00	4.620,00
Distritos de Comarcas de 2a. Entrância	5.180,00	3.340,00
Distritos de Comarcas de 1a. Entrância	4.900,00	3.430,00
Distritos e Municípios não sedes de Comarcas	4.900,00	3.430,00

(D. O. 05.01.87)

LEI Nº 3.921

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam os hospitais e maternidades integrantes do sistema estadual de saúde as particulares, subvencionadas pelo Poder Público, obrigadas a adotar, como rotina, as provas para o diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireoidismo congênito em todos os recém-natos nessas instituições.

Art. 2º — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de dezembro de 1986.

HUGO BORGES — Presidente

(D. O. 06.01.87)

LEI Nº 3.922

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Art. 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica instituída, no Estado, a Semana Florestal, a ser comemorada, anualmente, de 21 a 27 de setembro.

Art. 2º — As Secretarias de Estado da Agricultura e da Educação e Cultura e o Instituto Estadual de Cartografia (ITC), promoverão, nos estabelecimentos de ensino e através de jornais e de estações de rádio e televisão, palestras e publicações destinadas a incentivar o reflorestamento e a impedir a devastação das matas.

Parágrafo único — Os órgãos mencionados no "caput" deste artigo entrarão em entendimento com as entidades de classe de empregados e empregadores para que estas participem das comemorações da Semana Florestal, inclusive de sua organização.

Art. 3º — Durante a Semana Florestal, as entidades relacionadas no "caput" do artigo 2º, promoverão:

I — exposições sobre os recursos naturais renováveis, dando ênfase aos aspectos florestais;

II — campanhas promocionais, de âmbito estadual, com distribuição de cartazes e boletins e de mudas de essências florestais, objetivando mobilizar a opinião pública para o importante problema do reflorestamento.

Art. 4º — Caberá ao Instituto Estadual de Terras e Cartografia — ITC a coordenação das comemorações da Semana Florestal.

Art. 5º — As despesas resultantes do cumprimento desta Lei correrão pelas verbas orçamentárias próprias de cada um dos órgãos indicados no artigo 2º.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 31 de dezembro de 1986.

HUGO BORGES — Presidente

(D. O. 06.01.87)

ÍNDICE

LEI Nº	EMENTA	PÁG.
3.833	Concede ao Sr. EUGÊNIO MONTEIRO, pensão especial.	3
3.834	Revoga, em todos os seus termos a Lei nº 3.001, de 03 de novembro de 1975.	3
3.835	Autoriza o Poder Executivo a outorgar garantia à União em operação de crédito externo.	3
3.836	Dispõe sobre benefícios de que trata o paragrafo único do art. 4º da Lei nº 3.712, de 03 de abril de 1985.	4
3.837	Dispõe sobre vencimentos, soldos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Executivo.	4
3.838	Dã nova redação aos incisos I, II, III e IV, os §§ 2º e 4º, acrescido de um § 5º, do art. 22, da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.	11
3.839	Dispõe sobre os proventos dos funcionários inativos do Grupo de Tributação e Fiscalização.	12
3.840	Institui o Dia de Solidariedade à República Árabe da Síria, a ser comemorado no dia 17 de abril.	13
3.841	Acrescenta ao Art. 91, da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, o item IV.	13
3.842	Dã nova redação a letra "b" do inciso II do art. 89 da Lei nº 3.196, de 14 de janeiro de 1978.	14
3.843	Dã nova redação ao inciso IV do art. 91 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972.	15
3.844	Dã nova redação ao Art. 201 da Lei nº 3.507 de 24 de dezembro de 1982.	15
3.845	Dispõe sobre vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário.	16
3.846	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa.	18
3.847	Dã nova redação ao art. 3º da Lei nº 3.814 de 10 de dezembro de 1985.	20

3.846	Mantêm as partes vetadas pelo Governador do Estado do projeto que se transformou em Lei nº 3.846 de 21 de maio de 1986, nos termos do Art. 47, § 5º, da Constituição Estadual.	21
3.848	Altera a denominação do cargo de Técnico de Administração do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.	23
3.849	Declara de utilidade Pública a Associação Profissional dos Bibliotecários do Espírito Santo.	23
3.850	Concede ao Sr. Eustáquio Palhares Aurich, o título de cidadão Espírito-Santense.	23
3.851	Concede abono ao pessoal civil e militar ativo e inativo, do Poder Executivo.	24
3.852	Denomina Nelson da Silva Motta, a ponte construída sobre o rio Itabapoana, ligando as cidades de Bom Jesus do Norte a Bom Jesus do Itabapoana.	24
3.853	Declara de Utilidade Pública a Associação Assistencial "São Francisco de Assis".	25
3.854	Declara de Utilidade Pública, o Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo.	25
3.855	Declara de Utilidade Pública a "Augusta e Respeitável Loja Maçônica Fraternidade nº 4".	25
3.856	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense, post-mortem, ao Dr. José Rodrigues Sette.	26
3.857	Considera de Utilidade Pública a Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Espírito Santo.	26
3.858	Outorga ao Sr. Eduardo Henning Louzada, o título de Cidadão Espírito-Santense.	26
3.859	Autoriza o Poder Executivo a contratar, com estabelecimentos bancários operação de crédito no valor de até US\$ 21.500.000,00	26
3.860	Concede abono aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa.	27
3.861	Autoriza ao Poder Executivo a doar uma área de 114,69m² à Teletest-Telecomunicações do Estado do Espírito Santo S.A.	28
3.862	Dá nova redação ao inciso V do art. 15 da Lei nº 2.964 de 30 de dezembro de 1974.	28

3.863	Dá nova redação ao art. 5º e seus parágrafos da Lei nº 3.603 de 13 de dezembro de 1983.	28
3.864	Dá nova redação aos art. 1º, 2º, 3º parágrafos 1º e 2º do art. 4º, parágrafo 3º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 3.706 de 28 de dezembro de 1984.	29
3.865	Dá nova redação ao § 1º do art. 110 da Lei nº 3.196 de 09 de janeiro de 1978.	32
3.866	Autoriza o Poder Executivo a realizar, anualmente, o Festival Espírito-Santense de Bandas de Música.	32
3.867	Concede abono ao pessoal ativo e inativo do Poder Judiciário, exceto aos membros da Magistratura.	33
3.868	Cria e inclui no Quadro de Cargos de Provisão em Comissão do Poder Executivo dois cargos de chefe de Núcleo Regional de Educação referência 3-C.	33
3.869	Autoriza o Poder Executivo a doar área ao Município de Barra de São Francisco.	34
3.870	Autoriza o Estado do Espírito Santo a outorgar ao Espólio de João Suaid, escritura pública definitiva.	34
3.871	Denomina de "João Fardim Perin" a ponte que liga os Distritos de Pacotuba e Burarama, no Município de Cachoeiro de Itapemirim.	35
3.872	Cria e inclui cargos nos anexos próprios da Lei nº 3.526 de 29 de dezembro de 1982.	35
3.873	Veda construções de tanques de armazenamento de combustíveis inflamáveis, produtos químicos, nocivos à saúde, no perímetro urbano da Capital e das cidades do interior.	36
3.874	Denomina de "José Frederico Thomé" a Escola Singular unidocente, localizada em Pau Amarelo, Município de Cariacica.	36
3.875	Cria o Parque Estadual da Fonte Grande.	36
3.876	Revoga o Parágrafo Único do art. 92, da Lei Complementar nº 3.200 de 30 de janeiro de 1978.	37
3.877	Institui no Estado do Espírito Santo a "Semana Estadual do Menor", comemorado na 3ª semana de setembro.	37
3.878	Autoriza o Poder Executivo a alienar 3 (três) lotes de terreno urbano de domínio do Estado.	38

3.879	Denomina rodovia estadual "Deputado Alfredo Antônio" o trecho Iúna-Irupi, integrante da rodovia Estadual ES. 379.	39
3.880	Dispõe sobre vencimentos e gratificações de representação dos cargos da Magistratura.	39
3.881	Dá nova redação ao art. 91 e seus incisos, da Lei nº 2.701 de 16 de junho de 1972.	40
3.882	Fixa efetivo da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo para o biênio 1986 e 1987.	40
3.883	Declara de Utilidade Pública o Centro Espírita "Jeronimo Ribeiro", município de Cachoeiro de Itapemirim.	42
3.884	Prorroga para o triênio 1986 a 1988, a autorização prevista no art. 1º da Lei nº 3.335 de 10 de janeiro de 1980.	43
3.885	Dispõe sobre gratificação a título de risco de vida aos Oficiais de Justiça e Comissários de Menores.	43
3.886	Cria e inclui no Anexo I, da Lei nº 3.705 de 28 de dezembro de 1984, cargos de provimento efetivo, de natureza policial-civil.	44
3.887	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.870, de 14 de julho de 1986.	44
3.888	Autoriza o Poder Executivo a conceder, mensalmente, pensão especial a Maria Araujo Ribeiro.	45
3.889	Dá nova redação ao <u>caput</u> e § 2º do art. 142 da Lei Orgânica dos Municípios.	45
3.890	Dá nova redação ao art. 144 da Lei Complementar nº 3.400 de 14 de janeiro de 1981.	46
3.891	Eleva em índice percentual equivalente ao valor de CZ\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzados) o limite para abertura de créditos suplementares.	46
3.892	Dispõe sobre vencimentos e gratificações do pessoal integrante do Quadro Especial do Magistério, do Serviço Civil do Poder Executivo.	47
3.893	Dispõe sobre vencimentos, soldos, funções gratificadas, gratificações de representação, do pessoal civil e militar do Poder Executivo.	48
3.894	Autoriza o Poder Executivo a, em nome do Estado do Espírito Santo, a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal, através do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social-	

	FAS.	59
3.895	Autoriza o Poder Executivo a alienar aos, seus atuais ocupantes as áreas constantes de lotes componentes das quadras J, K M e N, que constituem em parte, o Plano de Urbanização "Sítio Ribeiro".	59
3.896	Autoriza o Poder Executivo a doar a Companhia Habitacional do Espírito Santo - COHAB-ES, os lotes de terra integrantes do loteamento denominado Itanhenga I e II.	60
3.897	Autoriza o Poder Executivo a doar a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, uma área de terra dominical em Vargem Alta.	60
3.898	Dispõe sobre vencimentos e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário.	63
3.899	Cria uma entidade autárquica, sob a denominação de Televisão Educativa do Espírito Santo - TVE/ES, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.	64
3.900	Aprova o orçamento Geral do Estado do Espírito Santo para o exercício financeiro de 1987.	67
3.901	Dá nova redação ao parágrafo 1º do Art. 22 da Lei nº 3.412 de 03 de junho de 1981.	69
3.902	Dá nova redação a Lei nº 2.415, de 25 de junho de 1969, alterada pela Lei nº 2.538 de 30 de setembro de 1970.	70
3.903	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. Luiz Eduardo de Oliveira Nascimento.	70
3.904	Declara de Utilidade Pública a Associação dos Engenheiros Florestais do Espírito Santo.	71
3.905	Institui o "Dia Estadual da Confraternização Espírita, a ser comemorado no dia 3 de agosto.	71
3.906	Dá nova denominação aos cargos previstos nos artigos 5º, alínea C, 6º e Anexo III da Lei 3.526 de 29 de dezembro de 1982.	71
3.907	Estende aos inativos do Quadro Especial do Magistério do Serviço Civil do Poder Executivo, o disposto na Lei nº 3.892, de 18 de novembro de 1986.	72
3.908	Denomina Dirceu Santos a ponte de Santa Fé localizada na Rodovia ES-181, trecho Anutiba - BR 482, no município de Alegre.	72

3.909	Dã nova redação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 3.829 de 30 de dezembro de 1985.	72
3.910	Dã nova redação ao item III do art. 1º da Lei nº 3.651 de 23 de julho de 1984.	73
3.911	Autoriza o Poder Executivo, a transferir, simbolicamente, a capital do Estado do Espírito Santo, para o município de Santa Leopoldina.	75
3.912	Declara de Utilidade Pública a Escola de Pais do Brasil - Seção Vitória-ES, nesta capital.	75
3.913	Denomina Santa Maria de Jetibã o atual distrito de Jetibã, no município de Santa Leopoldina.	75
3.914	Cria no Serviço Civil do Poder Executivo o Grupo Operações aéreas.	76
3.915	Releva até o máximo de três, as faltas não justificadas ao serviço havidas no período decorrido entre 14 de fevereiro de 1979 e a data da publicação desta Lei.	76
3.916	Denomina "Henrique Wanderley" a estrada que liga o Distrito de Anutiba, ao local denominado Placa no município de Alegre.	77
3.917	Dã nova redação ao parágrafo 6º do art. 65 da Lei nº 3.196 de 9 de janeiro de 1978.	77
3.918	Dispõe sobre os vencimentos dos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa.	77
3.919	Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial, no valor de Cz\$ 1.210.000,00 (um milhão e duzentos e dez mil cruzados).	79
3.920	Dã nova redação aos Anexos VII, VIII e IX da lei nº 3.898 de 3 de dezembro de 1986.	80
3.921	Obriga a adotar, diagnóstico precoce da fenilcetonúria e do hipotireodismo congênito em todos os recém-natos em hospitais e maternidades do sistema estadual de saúde e particulares.	81
3.922	Institui a Semana Florestal a ser comemorada de 21 a 27 de setembro.	81